



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS
E CIDADANIA

VANDERLON ALMEIDA SANTOS

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
RESSOCIALIZAÇÃO OU MERCANTILIZAÇÃO NA
SOCIEDADE DO ESPETÁCULO?**

Salvador
2018

VANDERLON ALMEIDA SANTOS

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
RESSOCIALIZAÇÃO OU MERCANTILIZAÇÃO NA
SOCIEDADE DO ESPETÁCULO?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSAL), como requisito fundamental para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Antonio Carlos da Silva

Salvador
2018

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

S237 Santos, Vanderlon Almeida

A privatização do sistema prisional brasileiro: ressocialização ou mercantilização na sociedade do espetáculo/ Vanderlon Almeida Santos. – Salvador, 2018.
73 f.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Públicas e Cidadania.

1. Políticas Públicas 2. Privatização de Prisões 3. Teoria Crítica 4. Direitos Humanos 5. Mercantilização I. Silva, Antonio Carlos da – Orientador II. Universidade Católica de Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 343.82(81)

TERMO DE APROVAÇÃO

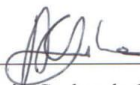
VANDERLON ALMEIDA SANTOS

**“A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
RESSOCIALIZAÇÃO OU MERCANTILIZAÇÃO NA SOCIEDADE DO
ESPETÁCULO?”.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 01 de março de

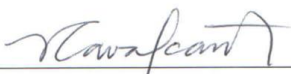
Banca Examinadora:



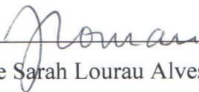
Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva- UCSAL (orientadora)



Profa. Dra. Marcelo de Freitas Gimba – Exército Brasileiro



Profa. Dra. Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – PPGFSC/UCSAL



Profa. Dra. Julie Sarah Lourau Alves da Silva – PPGPSC/UCSAL

A minha mãe Vilma pelo estímulo em busca de virtudes promovendo o bem a todos indistintamente.

A minha esposa Bii, por todos os nossos momentos 'filosóficos', madrugadas de incentivos mútuos, cumplicidade e amor.

AGRADECIMENTOS

A transição a uma nova forma histórica implica, (...), a superação do capital e não a escolha de estratégias que auxiliem a revitalização da incontrolável força de controle do capital. Para Mészáros, trata-se da construção de uma ordem na qual o controle sobre todas as atividades da vida passa a ser determinado pela decisão consciente dos verdadeiros sujeitos produtores da riqueza social: o trabalho. (PANIAGO, 2002).

A materialização desse trabalho, entre outras razões, é fruto de uma trajetória de vida familiar e profissional, na qual a todo instante fez-me colocar em prática o sentido ético-moral em favor de todos aqueles que por hora eram tratados de forma desigual e desumanizada.

A Deus, o qual deu-me a oportunidade de nascer, e que me ensinou o significado das palavras perdão, justiça, renovação, força, coragem, partilha, consciência, entre outras, tais quais fizeram-me entender com prudência o verdadeiro significado do termo humanidade.

Ao meu orientador professor Antonio Carlos Silva, por ter facultado semente ao que semeia, multiplicando assim a vossa sementeira, fazendo aumentar os frutos da vossa justiça, proveniente do seu sábio conhecimento sempre provocando o encontro do ser como pessoa ética.

À Instituição da Universidade Católica do Salvador e todos os seus mestres, professores e funcionários, por ser uma referência no sentido de dar conhecimento sempre voltado para proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa.

Ao Exército Brasileiro, que devido aos valores baseados na hierarquia e disciplina e da formação de todo o cidadão brasileiro, corroborou de forma macro para que eu pudesse ter um despertar em proveito de todo o nosso povo e toda a nossa nação, respeitando a soberania nacional e toda a população hipossuficiente e vulnerável.

Às professoras Márcia Esteves de Calazans, Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti e Mary Garcia Castro, pois suas dedicações metodológicas despertaram-me novos rumos em busca da excelência científica acadêmica.

A minha mãe Vilma, por ter me dado à luz da vida, sendo provedora em todas as ocasiões, sublime legado do criador, dedicou-se durante toda a vida trabalhando diuturnamente, fornecendo-me valores e princípios, ensinando-me o valor de amor ao próximo.

Ao meu pai Valdemar, por ter sido um exemplo em sua vida profissional como delegado e oficial da polícia militar de Sergipe, no qual com base em sua experiência, lançou-me rumo à horizontes em prol da igualdade de um povo marginalizado.

A minha esposa “Bii”, pela amizade, pela compreensão, pelo carinho e amor, a qual durante todo o nosso sentido respeitou-me e dedicou-se com desprendimento perenemente em prol do meu sucesso cultural e profissional.

Aos meus irmãos, pela amizade, pelo apreço, pelo incentivo e pela torcida sempre visando o meu sucesso.

Aos meus filhos pelo carinho, pelo amor, pelo bom senso, pelas orações, pelo estímulo, os quais durante toda a minha trajetória de vida me tiveram como exemplo e referência.

Agradeço a todos que compõem o meu trajeto em prol do entendimento sobre direito, justiça e liberdade.



“Erradicando a prática da tortura no sistema prisional brasileiro.” Fonte: <http://www.conectas.org/relatorio/2012/pt/justica.asp>. Acesso em 12/03/17.

“Que a violência frequentemente advenha da raiva é um lugar-comum, e a raiva pode realmente ser irracional ou patológica, mas isso também vale para qualquer outro sentimento humano. Não há dúvida de que é possível criar condições sob as quais os homens são desumanizados - tais como os campos de concentração, a tortura, a fome -, mas isso não significa que eles se tornem semelhantes a animais; e, sob tais condições, o mais claro indício de desumanização não são a raiva e a violência, mas a sua ausência conspícua.”

(ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**, 2010, p. 81.)

“A lembrança da noite, do pesadelo extenso, do calor, do negro a coçar as pelancas nojentas, afligiu-me. Naquele estado, o estômago vazio, a garganta seca, ia esticar-me novamente na tábua suja, asfixiar-me, ouvir gemidos, roncões, pragas, borboríngamos, delirar, avizinhar-me outra vez da loucura.”

(RAMOS Graciliano, **Memória do Cárcere**, 2011, vol. I, p. 152.)

“O espetáculo é a realização técnica do exílio dos poderes humanos num além; a cisão acabada no interior do homem. À medida que a necessidade se encontra socialmente sonhada, o sonho torna-se necessário. O espetáculo é o mau sonho da sociedade moderna acorrentada que a cabo não exprime senão o seu desejo de dormir. O espetáculo é o guardião desse sono.”

(DEBORD Guy, **Sociedade do Espetáculo**, 2003, p. 21-22.)

SANTOS, Vanderlon Almeida. **A privatização do sistema prisional brasileiro: ressocialização ou mercantilização na sociedade do espetáculo.** 2018. 73 p. Dissertação. (Mestrado em em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador - UCSAL, Salvador, 2018.

RESUMO

A situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. O retrato do hiper encarceramento no atual estágio da crise nas instituições penitenciárias, expõe o dilema entre o reconhecimento da alteridade em conflito com o discurso da universalidade, tornando evidente a questão relativa à ressocialização, como finalidade da pena, tendo o propósito de reeducar o(a) preso(a). Erigida na linha de pesquisa “Estado, Desenvolvimento e Desigualdades Sociais” do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Políticas Sociais e Cidadania, esta dissertação é uma contribuição à crítica do processo de ressocialização no sistema prisional brasileiro, dissimulada por intermédio das propostas de privatização que apreendem a lógica de alocação da universalidade abstrata na forma mercadoria. A principal base para construção desta pesquisa é uma revisão crítica da literatura sobre o tema e suas idiossincrasias, destacando o viés inovador e pontual desta abordagem sob orientação da teoria do valor (fetichismo e alienação), uma vez que a proposição-chave é compreender o fenômeno e promover uma provocação acerca das falácias que subsidiam a preocupação com os direitos humanos dos(as) presos(as). Verificou-se como resultado nesse estudo, o interesse do Estado em privatizar os presídios brasileiros, adotando o discurso de “baixo custo e alta segurança”, abrindo mão do controle “indisponível” constitucional em prol da iniciativa privada. Essa omissão reforça o paradoxo nos direitos humanos, a desvalorização do “sujeito”, a reincidência nos delitos, ou seja, a mercantilização do indivíduo preso, sendo evidente a alocação do capital das empresas frente à vida desumana no cárcere na sociedade do espetáculo.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Privatização de Prisões. Teoria Crítica. Direitos Humanos. Mercantilização.

SANTOS, Vanderlon Almeida. **The privatization of the Brazilian prison system: resocialization or commodification in the society of the spectacle.** 2018. 73 p. Dissertation. (Master in Social Policies and Citizenship) - Catholic University of Salvador - UCSAL, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The prison situation is one of the most complex issues in Brazilian social reality. The picture of hyper incarceration in the present stage of the crisis in penitentiary institutions exposes the dilemma between the recognition of alterity in conflict with the discourse of universality, making evident the question of resocialization, as a purpose of punishment, with the purpose of re-educating the a) prisoner. This dissertation is a contribution to the critique of the process of resocialization in the Brazilian prison system, disguised through the privatization proposals that apprehend the logic of allocation of abstract universality in the commodity form. The main basis for the construction of this research is a critical review of the literature on the topic and its idiosyncrasies, highlighting the innovative and timely bias of this approach under the orientation of value theory (fetish and alienation), since the key proposition is to understand the phenomenon and promote a provocation about the fallacies that subsidize the prisoners' human rights concern. The result of this study was the State's interest in privatizing Brazilian prisons, adopting the discourse of "low cost and high security", giving up the "unavailable" constitutional control in favor of private initiative. This omission reinforces the paradox in human rights, the devaluation of the "subject", the recidivism in the crimes, that is, the mercantilization of the imprisoned individual, being evident the allocation of the capital of the companies in front of the inhuman life in the prison in the society of the spectacle.

KeyWords: Social Politics. Private Prisons. Critical Theory. Human Rights. Commodities.

LISTA DE SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
AM	Amazonas
ART	Artigo
CC	Código Civil
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLAVES	Departamento de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMPAJ	Complexo Prisional Anísio Jobim
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EB	Exército Brasileiro
EUA	Estados Unidos da América
LEP	Lei de Execução Penal
INFOPEN	Sistema de Informação Penitenciária
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PC	Polícia Civil
PE	Pernambuco
PM	Polícia Militar
PPP	Parceria Público Privado
PNUD	Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento

RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RR	Roraima
SEAP	Secretária de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro
SEJUS	Secretaria de Justiça Social
UCSAL	Universidade Católica do Salvador
UF	Unidade Federativa

LISTA DE FIGURA

Figura 1 – Esquema das sete esferas segundo David Harvey.....	22
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População carcerária no Brasil (2004 – 2014)	18
Gráfico 2 - Perfil da população carcerária no Brasil	19
Gráfico 3 – Escolaridade da população carcerária do Brasil.....	19
Gráfico 4 - Presos provisórios em relação ao total de presos por unidade federativa (%):	20
Gráfico 5 - Presos provisórios por tipo de crime praticado	21
Gráfico 6 - Orçamento DEPEN. Gastos especificados.....	46

LISTAS DE MAPA

Mapa 1 – Estados brasileiros que já aderiram ao processo de privatização penitenciária.....	45
---	----

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Quadro cronológico do sistema penal no Brasil (1769-1988).....	32
---	----

LISTA DAS TABELAS

Tabela 1 – Vagas e déficit no sistema prisional brasileiro	19
Tabela 2 - Mortes em presídios (primeiro trimestre de 2017).....	50

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	14
<i>Capítulo 1</i>	
O SISTEMA PRISIONAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA ALÉM DAS GRADES	26
1.1 UMA HISTÓRIA DA MODERNIDADE: RESSOCIALIZAÇÃO POR PENA OU PENA DA RESSOCIALIZAÇÃO?	29
1.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O MODELO DE “RESSOCIALIZAÇÃO” EM CONSTRUÇÃO	31
<i>Capítulo 2</i>	
A TRAJETÓRIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRISIONAL?....	36
2.1 ALEGORIAS DA PRIVATIZAÇÃO: O FETICHISMO NO SISTEMA PRISIONAL ...	43
<i>Capítulo 3</i>	
PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS: ENTRE A HUMANIZAÇÃO E A BARBÁRIE, VIDAS PRECÁRIAS QUE SEGUEM	49
3.1 “DESUMANIZAÇÃO” E MERCANTILIZAÇÃO DOS(AS) PRESOS(AS) NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS O SER E O NADA SOLVENTE.....	61
REFERÊNCIAS	65

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A degeneração global do homem, essa degeneração e apequenamento do homem à condição de completo animal de rebanho, essa animalização do homem até converter-se em animal anão, dotado de igualdade de direitos e exigências, é possível, não resta qualquer dúvida! Quem pensou alguma vez até o final essa possibilidade, conhece uma náusea a mais que os demais homens — e, quem sabe, também uma nova tarefa!

Friedrich Nietzsche. Para Além do Bem e do Mal (2005, p. 30)

A arte fotográfica exposta (ver em epígrafe, página 7) impera um questionamento dialético: em pleno século XXI, como conviver racionalmente com esse grau de degeneração humana, em meio à tamanha violência e desrespeito com a própria humanidade? Sendo o “homem moderno” - representante maior do poder despótico e patriarcal vigente - o maior causador desta barbárie, sem dúvida, compreender o seu comportamento será sempre um dos temas recorrentes e proeminentes em um mundo sob a égide do sistema de reprodução social do capital.

Lidar com crimes cotidianamente não é uma tarefa fácil. Eu, na minha trajetória de vida - sendo bisneto, neto, sobrinho, primo e filho de policiais militares do Estado de Sergipe -, vivenciei muitos episódios que confirmam a lógica da fotografia em análise e ilustraram sentimentos dos mais variados, pois o cenário possuiu não somente a figura da(s) vítima(s), ou dos seus familiares, mas também a do(s) autor(es).

Desde a tenra idade acompanhava as rotinas de meu genitor, que durante três décadas (1976 a 2007) exerceu a função de delegado em 18 municípios sergipanos e foi diretor de duas penitenciárias (na cidade de Areia Branca - 1997 e na capital Aracaju - 2001/2002).

Ao escrever essa dissertação, fiz um mergulho na minha história, revivi e refleti sobre momentos e seus personagens. Uma em particular, que ocorreu em uma das visitas que fiz ao meu pai, então diretor do presídio da capital marcou-me profundamente. Em resposta a uma ordem do Secretário de Segurança Pública da época, o presídio seria palco de uma “vistoria de rotina” realizada pelo Pelotão de Choque da Polícia Militar. Esclarecendo que essas vistorias ocorrem (quase) sempre com a intenção de transmitir transparência no trato dentro do presídio, dirimindo problemas com acesso a drogas e armamentos, possíveis fugas e motins.

O que deveria ser uma ação operacional especializada, tornou-se um “show de horrores”, pela truculência no tratamento com os/as reclusos(as), de tal modo que meu pai precisou intervir, por não concordar com aquele tipo de prática contra a dignidade da “pessoa

humana”. Por esse motivo, o diretor do presídio (essa era a forma de vê-lo após a separação matrimonial) entregou o cargo, passando a dedicar-se novamente as delegacias das cidades interioranas, até a reserva em 2008.

Hoje caminho como militar no Exército Brasileiro, com formação acadêmica em Ciências Jurídicas e especialidade no Direito Penal e Processual Penal, seguindo o cotidiano entre as atividades operacionais, administrativas de caserna e acadêmicas; sendo neste último o lugar onde aprofundo minhas reflexões acerca do crime, o comportamento dos criminosos e como a sociedade ressignifica a experiência da transgressão e reproduz estereótipos sobre as “diferenças” na forma social.

A terminologia “diferença” remete ao estudo da antropóloga Teresa Caldeira (2000, p.37) no qual o crime tem caráter classificatório por estabelecer fronteiras nítidas entre o “bem e o mal”. O “bem” é reconhecido pelos cidadãos abastados (classificação autointitulada) e o “mal” é uma inferência àqueles marginalizados, que cometem crimes. Portanto, são considerados “menos humanos, liminares, poluentes e contaminadores”. Para Caldeira (2000,p.25), o crime assume a conotação de “experiência desordenadora e símbolo ordenador”, tornando-se o “tema central na estruturação da narrativa, na compreensão do mundo e na orientação das atitudes da população que vê suas condições de vida profundamente alteradas”. Isso porque a experiência do crime traz consigo o sentimento de violação e insegurança, associado ao símbolo pela busca da “justiça”, da reparação e a simbólica separação dos “homens e mulheres de bem” dos que praticam o mal; dos “trabalhadores” em oposição aos “vadios”.

O olhar crítico e comprometido com a “verdade” deve observar o crime (e a pena atribuída) como um entendimento dos direitos que garantem (ou deveriam garantir) tratamento com igualdade, equidade e humanidade àqueles que, ao transgredirem uma norma social, são privados de liberdade. São inseridos no sistema penitenciário com a ilusão paradoxal de (re)inserção nesta mesma sociedade que os considera “diferentes”.

Com o avançar dos estudos em Ciências Sociais e Humanidades, temáticas-chave para desnudar a questão social - como humanização, desmilitarização, abuso de poder, cidadania e políticas públicas - passaram a inquietar os pensamentos deste cidadão-pesquisador. Isso posto, fez-me ponderar o porquê cada vez mais os mesmos indivíduos retornam a cometer delitos? Por que há omissão por parte do Estado e suas instituições? Por que a sociedade segue balindo o acrítico slogan “bandido bom, é bandido morto”?

É “normal”, portanto não passível de mudanças, perceber que a sociedade civil e os representantes do Estado acreditam que na prisão para aqueles(as) indivíduos(as) que

cometeram um crime ou contravenção, alienados(as) de liberdade, submetidos(as) a situações sem o mínimo de sanidade, desprovidos(as) de dignidade, esperança e humanidade— se “regenere” e seja restituído ao processo civilizatório.

Nesse contexto, o objeto desta dissertação, a privatização dos presídios brasileiros(uma alegoria para auxiliar na compreensão de mercantilização de todos os processos da Vida), tem sido parte integrante de várias discussões em seminários e congressos temáticos, sem olvidar do interesse nas esferas do poder (político e econômico) e da repercussão nas instituições democráticas (com destaque para o legado histórico e da transmissão de saberes provenientes das universidades, em sua versão clássica e contaminada pela modernidade).

Obviamente, o que impulsiona essa demanda é o aumento descontrolado da violência e a falência das Instituições do Estado, que deveriam garantir Educação, Saúde, Saneamento, Emprego e Lazer. Ou seja, as mínimas condições básicas de vida para a população, em especial àqueles(as) que estão excluídos(as) do processo de produção e consumo, os mais vulneráveis à criminalidade e para o aliciamento do tráfico, do crime e outros “fenômenos” que transgridem a ordem e os bons costumes.

Se considerar o crime como uma constante, a sociedade brasileira hoje é muito mais punitiva, mais próxima de um estado de sítio ou guerra latente. (Ver Tabela 1, página 30- com o registro quantitativo da população carcerária até o INFOPEN de 2014).

Todavia, se existe “guerra”, quem e quais são os “inimigos”? É interessante elucidarmos a expressão “guerra contra o crime”, que é cotidianamente usada pelos governantes, sociedade civil e pela mídia. Parafraseando Wacquant as guerras são empreendidas por militares contra inimigos externos da nação, pois o combate contra o crime, mesmo que complexo, envolve órgãos civis que lidam com cidadãos/ãs e os(as) presos(as) protegidos por uma série de direitos e que, ao invés de serem “expulsos ou aniquilados”, devem ser (re)introduzidos na sociedade após um período em custódia penal.

A chamada “guerra” declarada por autoridades federais e locais nunca foi empreendida contra o “crime” em geral. O alvo sempre foi determinadas categorias de ilegalidades cometidas em um setor, espaço físico e social bem definido, ou seja, “crimes de rua cometidos em bairros de classes desfavorecidas e segregadas das grandes metrópoles”(…) é a utilização da “luta contra o crime” tão somente como instrumento das funções do Estado, artifício usado durante anos, e resultando “no enxugamento de políticas e assistências sociais e no inchaço de setores como policiais, jurídicos e adoção de um sistema prisional privado”. (WACQUANT, 2001, p. 11)

Essa expectativa de (re)introdução do indivíduo preso na prática, recaí sob o diretor do presídio e dos agentes penitenciários, se tratando de um grande paradoxo, já que a função do diretor do presídio (que é de confiança das lideranças políticas do Estado) é de gerir

administrativamente o presídio, controlando e coordenando os autores que tratam diretamente com o(a) preso(a) (essas atribuições estão ligadas ao plano diretor de cada Estado).

Já o agente penitenciário desempenha o dever de vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais. Cargo esse que pode ser designado por concurso ou por adoção de serviços terceirizados. Normalmente, sem curso de aprimoramento, acompanhamento psicológico e com baixo rendimento salarial.¹

Ou seja, como estimular a “expectativa de (re)introdução do (a) preso(a)”, com as péssimas estruturas dos presídios e ainda a tutela de uma máquina composta de outros indivíduos despreparados, com baixa remuneração, péssimas condições de trabalho, sem contar que com o número infimamente menor do que o adequado?

O baixo nível cultural dos guardas prisionais e a ausência de critérios seletivos têm criado grande vulnerabilidade no sistema penitenciário. Por isso, é indispensável que se exija uma vocação para tais funções, uma preparação profissional adequada e uma seleção que exclua o candidato que não tem bons antecedentes. (MIRABETE, 2002, p. 230).

O estímulo deste investigador, na contracorrente do sistema de produção de mercadorias que o prioriza o *quantum* em detrimento do *qualis*, foi a idéia de que não se pode categorizar vidas humanas, consoante a realização de justiça platônica e do real desenvolvimento, “nesse sentido o acesso desigual a recursos de qualquer tipo - dos Direitos Humanos à água - é o ponto de qualquer crítica progressista verdadeira do mundo” (JUDT, 2011, p. 170).

Justamente por essa visão e pela natureza do objeto desse estudo, que supõe percorrer compreensões múltiplas, que não poderiam ser expressas ou traduzidas por linguagem numéricas, tampouco antecipadas por meio de variáveis demarcadas por este pesquisador (Minayo, 2006). Parte-se, assim, para a adoção da pesquisa qualitativa em uma perspectiva epistemológica baseada na Teoria Crítica, onde foi adotada como método a revisão de literatura sobre o tema e suas idiosincrasias frente ao atual estágio de crise estrutural do capital².

Não obstante, destaca-se o viés inovador é mais do que atual desta abordagem, fazendo-se necessário a verificação dos dados oficiais (INFOPEN, DEPEN, CNJ, SEJUS, ONU, MP, IPEA, IBGE), mas também reportagens e documentários relatando situações pontuais, uma vez que a nossa proposição-chave é compreender o fenômeno e promover um ponto de partida para

¹ Função do agente prisional contido no site do DEPEN. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/manual_agente_pen.pdf. Acesso: 27/10/17.

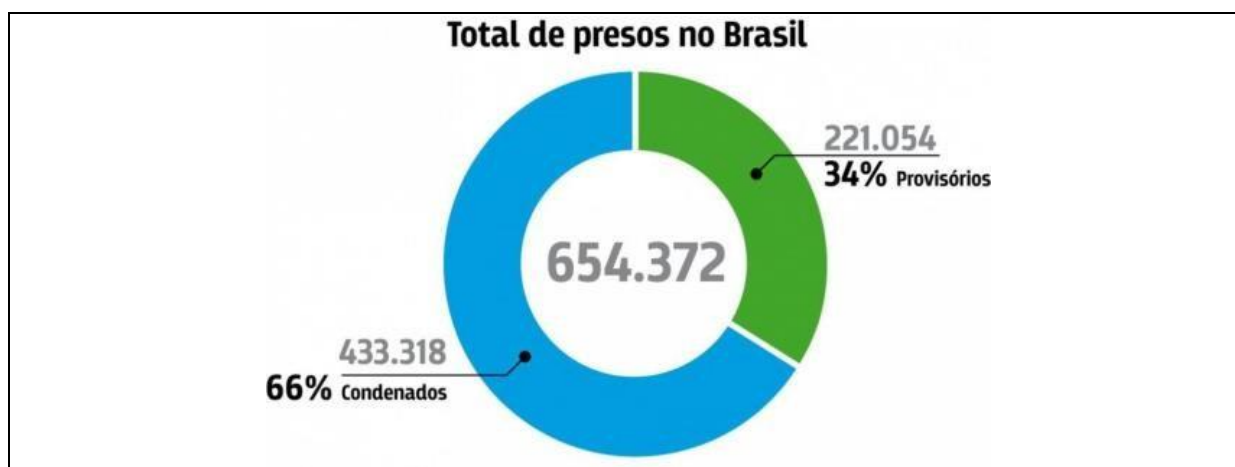
² Uma histórica e comprovada queda no PIB em escala mundial em decorrência do risco sistêmico. Ver contradição no processo de acumulação de capital em HARVEY (2011 e 2017) e KURZ (2007 e 2015). 3 Informação atualizada em 24/02/2017 pelo CNJ. Disponível em <http://www.sul21.com.br/jornal/mais-de-55-dos-presos-do-rio-grande-do-sul-sao-provisorios-segundo-cnj/>. Acesso: 27/02/18.

desnudar as verdadeiras razões que subsidiam a eloquente campanha contra os direitos dos(as) presos(as) e, por conseguinte, da valorização do “complexo industrial carcerário” (temática que será abordado no capítulo 3). Entender que há uma linha tênue na relação teoria/práxis desses direitos se debruçar na história, da organização da vida em sociedade e no estabelecimento e utilização dialética da Declaração dos Direitos Humanos como “reconhecimento” dos sujeitos e das liberdades.

Vale ainda salientar a dificuldade em encontrar autores que interliguem a dificuldade na ressocialização dos(as) presos(as) com a falência das Instituições do Estado.

No último relatório publicado pelas Nações Unidas, o Brasil aparece na 4ª posição referente à população carcerária no mundo, com o total de 654.372³ presos, sendo superado, em primeiro lugar, pelos Estados Unidos (2.217.000), pela China em 2º (1.657.812) e em 3º, pela Rússia, com 644.237 detentos(as).

Gráfico 1 - População carcerária no Brasil (2004 – 2014)



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-do-tribunais>. Acesso: 27/02/18.

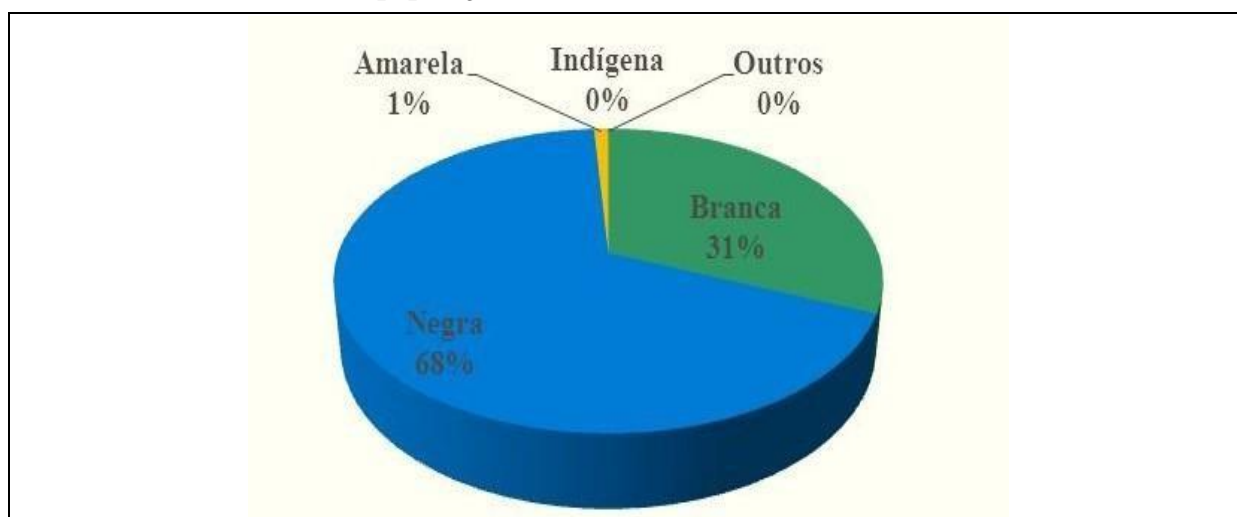
Entretanto, em todo o Brasil só existem 393 mil vagas nos presídios, gerando assim um grande déficit e uma população aglomerada dentro dos presídios. Analisando os dados de 2004 a 2014, o CNJ declarou que houve um aumento de 67% da população carcerária, destacando que 60% são negros. É importante esclarecer que enquanto os demais núcleos de pesquisa do Brasil são autodeclarados pelos cidadãos, quando o assunto é a população dentro do presídio, quem responde os questionários são gestores das unidades. Ou seja, essas pesquisas baseiam-se na sua grande maioria em dados secundários, por isso são passíveis de equívocos e subnotificações.

Tabela 1 – Vagas e déficit no sistema prisional brasileiro

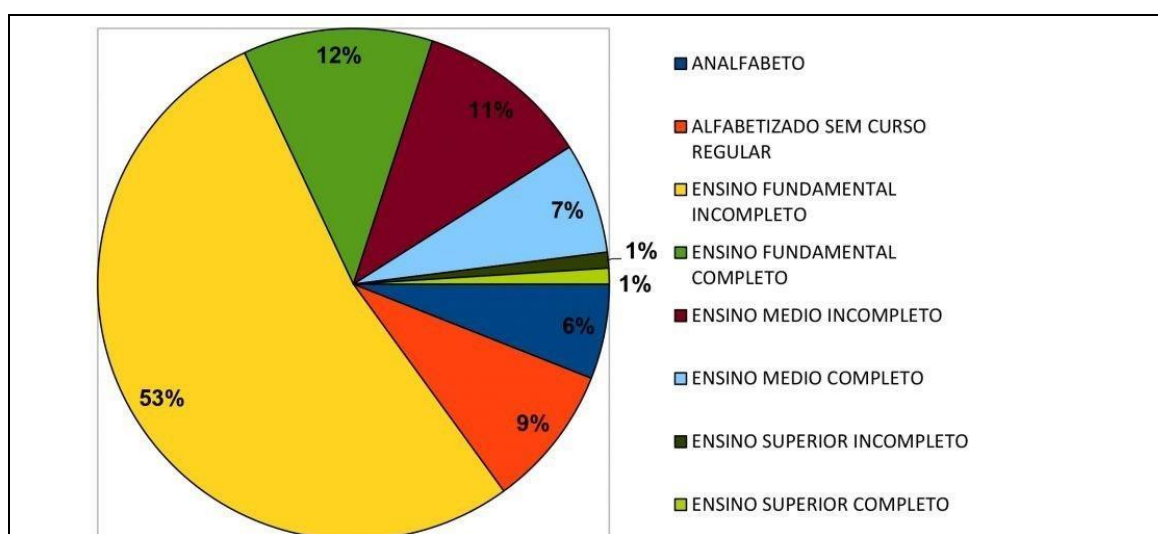
TOTAL DE PRESÍDIOS NO BRASIL	2.766
Nº TOTAL DE VAGAS	393.846
PRESOS*	654.372

Fonte: Infopen 2014. Tabela construído pelo autor. *Dados atualizados do Infopen/2014- disponível: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso: 27/02/18.

Existem duas características do perfil dos encarcerados no Brasil - segundos dados apresentados no último INFOPEN de 2014, descritos nos Gráficos 2 e 3 a seguir:

Gráfico 2 - Perfil da população carcerária no Brasil

Fonte: Infopen 2014. Disponível: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso: 27/02/18.

Gráfico 3 – Escolaridade da população carcerária do Brasil

Fonte: Infopen 2014. Disponível: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso: 27/02/18.

A população carcerária é constituída, em grande parte, de pessoas provenientes das classes sociais mais humildes, o que não pode ser caracterizado como uma condição basilar para elucidar a causa de conduta delituosa. Mas uma população de grande maioria negra e oriunda das favelas (guetos) estão agora aglomeradas em celas brasileiras - essa reflexão não é exclusividade da realidade brasileira, é visível, também, em prisões norte-americanas, consoante Adorno,

Os réus negros tendem a ser punidos mais severamente em comparação aos réus brancos, apesar de partilharem de características socioeconômicas semelhantes. A justiça penal ao ser mais severa para com os criminosos negros do que com brancos expressaria a desigualdade de direitos que compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira. (1996, p.15)

O analfabetismo e/ou a baixa escolaridade é outro fator relevante desse perfil pois na mesma população presidiária encontramos 15% de analfabetos declarados e 65% de portadores apenas de instrução primária. (Vide gráfico 3). Mas, não é causa de criminalidade, porque há milhões de sem escolaridade no Brasil que não enveredaram pelos caminhos do crime.

O gueto “viu-se ligado ao sistema carcerário por uma tripla relação de equivalência funcional, de homologia estrutural e de sincretismo cultural”, transformando-se gueto e prisão numa espécie de *continuum* como destino da população negra e jovem. As semelhanças com o *continuum* favela-prisão saltam aos olhos, se pensarmos na maneira maciça com que a juventude das favelas é atirada à criminalização pelas estratégias de sobrevivência do comércio varejista de drogas. (WACQUANT, 2001, p. 11)

Outros dados apresentados, mostram que os(as) 221.054 de presos(as) são provisórios, ou seja, 34% do total da população carcerária brasileira (Gráfico 1). Junto com esse diagnóstico, a CNJ anunciou que 25 Tribunais de Justiça do país já encaminharam medidas direcionadas à celeridade dos processos em apreço. Isto porque, o tempo médio de prisões provisórias por todo o país varia entre 172 e 974 dias, e o relatório afirmou que entre 27% a 69% dos presos(as) estão há mais de 180 dias sob custódia.

Gráfico 4 - Presos provisórios em relação ao total de presos por unidade federativa (%):



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-distribuais>. Acesso: 27/02/17.

Gráfico 5 - Presos provisórios por tipo de crime praticado



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017) Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-distribuais>. Acesso: 27/02/17.

No gráfico 5, apresenta outro perfil explorado pelo CNJ, 29% dos presos provisórios respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas, 26% por roubo, 13% por homicídios, 8% por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, 7% por furto e 4% por receptação. Com toda essa população vivendo à margem da vida em sociedade, para que serve finalmente, a prisão no século XXI?

Batista (1996, p.75) analisou que o sistema penal nas sociedades pósindustriais num momento em que o capital transnacional financeiro-eletrônico iniciou o movimento de abandonar o “corpo do homem”, despertou o interesse com o “perfil do consumidor”. A nova fórmula seria: penas alternativas para os possíveis consumidores e cadeia para os “consumidores falhos”.

Concomitante com esse pensamento, Bauman (2000), já denunciava que a pobreza não era mais exército de reserva de mão-de-obra, e sim, uma pobreza sem destino, precisando ser isolada, neutralizada e destituída de poder. Se as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão.

Analisando o atual estágio da crise nas instituições penitenciárias (leia-se falência do processo de ressocialização em contraste ao propósito latente de alocação do excedente de capital para “amenizar” o risco sistêmico), há um porque deste recorrente “depositar” de “seres

humanos” nesses locais. Sem embargo, será que a real intenção da “sociedade do espetáculo”³ é esquecê-los?

É pelo princípio do fetichismo da mercadoria, a sociedade sendo dominada por “coisas supra-sensíveis embora sensíveis”, que o espetáculo se realiza absolutamente. O mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens que existem acima dele, ao mesmo tempo em que se faz reconhecer como sensível por excelência (DEBORD, 2003, p. 28).

Harvey (2011), ao inserir ao processo de análise uma perspectiva epistemológica e ontológica do atual estágio da crise estrutural do capital, reconhece por intermédio das “sete esferas de atividade”⁴, que “as concepções mentais estão intrinsecamente dependentes, no atual momento histórico, das relações sociais com a reprodução da vida/espécie e com os processos de produção”.

Essa submissão acrítica do indivíduo (ou sujeito consumidor) à informação intencionada da mídia é uma característica da modernidade, que não busca romper com a universalidade abstrata na forma mercadoria, mas perpetuar o curso da alienação.

Figura 1 – Esquema das sete esferas segundo David Harvey



Fonte: As sete esferas de atividade, segundo David Harvey. (Harvey 2011). Disponível: <http://coloquiosharvey.wikispaces.com/As+Esferas+de+Atividade+na+Trajet%C3%B3ria+Evolutiva+do+Capitalismo>. Acesso: 20/02/2018.

³Termo empregado por Guy Debord para elucidar o atual estágio de uma “economia enlouquecida” no qual o propósito da política, promover a liberdade, é inexistente frente ao determinismo economicista que orienta as relações da superestrutura jurídica e social (ver em KURZ, Robert. A sociedade do espetáculo 30 anos depois. Disponível em <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz98.htm>). Acesso: 17/02/2018.

⁴ David Harvey, em “O enigma do capital e as crises do capitalismo” (2011), elucida a relevância das sete esferas para compreender o fluxo do capital em busca de alocação do excedente produtivo.

Na perspectiva debordiana, essa premissa de submissão acrítica, sob os auspícios das “sete esferas”, antecipa uma crítica categorial do sistema sob a égide da teoria do valor, na qual, a valorização do valor é o sujeito automático da sociedade e o trabalho abstrato a (re)afirmação de um contínuo fetichismo da mercadoria.

O preso(a) tem o direito de ser respeitado e ter as garantias constitucionais e processuais. A Constituição da República Federativa do Brasil em vigor (1988) legitima o poder público para proporcionar todos os meios de segurança pública e o bem-estar social sob sua competência. Mas, a sociedade de maneira geral também deve prestar sua contribuição, pois com a integração do(a) preso(a), a finalidade da sanção penal sairia da abstração para sua concretude.

Tendo em vista que a realidade do sistema prisional brasileiro está a confrontar o princípio mais assegurado - a dignidade da pessoa humana - urge pensar e estabelecer estratégias de/para mudança, ações extrajudiciais que questionem o âmago da questão social: a idéia de que uma suspensão de direitos pode ser necessária ao bem comum.

A ressocialização, para que seja benéfica, implica uma mudança de princípios e recrudescer ético, pois é dessa maneira que a sociedade poderá ver os(as) presos(as) reabilitados(as) e a diminuição nas taxas de reincidência, tão esperada por todos aqueles que acreditam na reeducação do preso(a).

Os Direitos Humanos, no contexto daqueles que estão privados de liberdade civil, não podem ser esquecidos em nenhum momento. Sendo que, cabe ao Estado prover e investir nos estabelecimentos prisionais, garantir a celeridade processual, para que tais direitos não sejam ofuscados e confirmem a máxima de Arendt (2007) de que eles são, sob a égide do sistema de reprodução do capital, tautológicos e vazios.

Deste modo, o conceito de valor é uma constante nesta investigação, pois, orientado historicamente pelo sistema de reprodução social do capital, em que há uma mercantilização de todos os aspectos da vida – independente de seus distintos matizes e fundamento comum na “humanidade” – qual a veracidade dos argumentos utilizados para justificar que os(as) presos(as) não possam ser desrespeitados(as) e nem negligenciados(as) pelo Estado com respeito aos seus direitos adquiridos e consagrados constitucionalmente na composição teórica/práxis das Políticas Sociais.

Mas seria possível salvaguardar liberdade entre todos os indivíduos e tratá-los como iguais?

Tentar entender a demanda complexa e até coercitiva causada pelo sentido de igualdade e universalidade de direitos. Vale a ressalva que no curso da história discursos assim geraram

guerras com alto poder destrutivo, fundada na idéia de que algumas pessoas são melhores que outras quando, ao menos em essência na composição de sujeitos ético/morais, deve ser considerados iguais e detentores de garantias fundamentais para as mínimas condições de vida. Todavia, além da busca pelo poder, e as “conquistas” das verdadeiras razões destas guerras revelaram o teor absolutamente mercadológico condizente com a lógica do capital.

Aqui subjaz a noção de que a vida humana há de ser entendida como “sagrada”, deve ser protegida de qualquer forma de violência, inclusive do “monopólio” do Estado. No entanto, sob os auspícios da Democracia Liberal, a violência não é apenas tautológica, mas disseminada como um aparato legal àqueles que não são reconhecidos como “seres humanos”, consoante a tese de Kurz presente do “Paradoxo dos Direitos Humanos” (2003). A liberdade, portanto, é inexistente enquanto coexistir a alteridade público/privado na qual as decisões de cunho econômico (espaço privado) são mediadas na esfera política (do Estado).

Em que pese a dureza deste argumento, a “vida nua”⁵ preconizada por Agamben nos remete a concepção forjada por Kurz (2003) ao referir-se ao ser humano como aquele que é solvente, está inserido no processo de produção e consumo, portanto, sob o amparo do Estado, incluindo a proeminente defesa de seus direitos humanos. Nesta condição, “reconhecimento pelo não reconhecimento”, a ressocialização e a insistente vontade do Estado em privatizar os presídios brasileiros, determina que os(as) presos(as) nunca sejam “sujeitos de direito” na lógica irracional do capital:

A aparente contradição se dissolve se perguntamos pela definição de ser humano que subjaz a esse paradoxo. A primeira fórmula dessa definição reza: "O ser humano" é em princípio um ser solvente. O que naturalmente significa, por consequência, que um indivíduo inteiramente insolvente não pode ser em princípio um ser humano. Um ser é tanto mais semelhante ao homem quanto mais solvente ele é, e tanto mais inumano quanto menos preenche esse critério. (KURZ, 2003).

Nesta linha, antes mesmo de adentrar às questões filosóficas e éticas que cercam o tema, já é possível indagar, acerca do conceito de Justiça, se é justificado um ser humano perder sua vida, ou seus direitos mínimos como cidadão, por ter cometido um delito ou crime? O Estado, asseveramos, deveria ser responsável em salvar o ser preso da exclusão absoluta de seus direitos, especialmente, do respeito a sua dignidade, necessário ainda que as Instituições o reconheçam nessa condição. Em contrário, a vida perde seu valor e pode ser ceifada ou

⁵ No livro “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*” (1995), o filósofo italiano Giorgio Agamben retoma o conceito romano dedicado àqueles que estão alienados de todo e qualquer direito. Os sujeitos que vivem em heteronomia e, portanto, não desfrutam da razão de ser da política: a liberdade.

ignorada por motivos torpes. Além de tornar completamente inviável a socialização desse indivíduo.

Infelizmente, ao observar o aumento de 67% de presos em 10 anos, no período de 2004 a 2014 (rever gráfico 1, página 29), é difícil não pensar que o perfil do preso pode ser reflexo de uma sociedade orientada para o espetáculo, sem qualquer compromisso ou articulação crítica para juntar o sujeito e os resultados de suas ações, ou seja, voltados para emancipação da forma mercadoria e da forma dinheiro. Uma sociedade que não avalia o ser humano em sua subjetividade, ao contrário, lhe reduz sempre que conveniente a condição de objeto, para manipulá-los o mais acintosamente possível.

Ao enfraquecer os serviços públicos e reduzi-los a uma rede de fornecedores particulares, começamos a destruir a estrutura do Estado. Quanto ao pó da individualidade, parece muito com a guerra de todos contra todos de Hobbes, na qual a vida de tantas pessoas tornou-se novamente solitária, pobre e muito revoltante. (JUDT, 2011, p. 116).

À luz do exposto, a presente dissertação tem como sentido principal debater a relação dialética (ou paradoxal?) entre a ressocialização e a privatização dos presídios brasileiros, bem como desanuviar o nosso devir histórico para além da lógica do valor e do fetiche do capital, com a intenção de contribuir para o processo de compreensão de uma questão social-chave: se existem e quais são os benefícios para a sociedade e para o indivíduo em análise.

Para isso, a pesquisa foi dividida em três capítulos: no Capítulo I. “O sistema prisional: um olhar crítico para além das grades” será apresentado um olhar crítico sobre o sistema prisional brasileiro; o Capítulo II. “A trajetória da ressocialização como finalidade prisional?” abarca a trajetória da ressocialização, a qual é uma finalidade do sistema prisional. E o Capítulo III. “Paradoxo dos Direitos Humanos: entre a humanização e a barbárie, vidas precárias que seguem”, será em torno da discussão sobre os paradoxos dos direitos humanos, avaliando a crise de valores da atualidade (como excerto da crise estrutural do capital), voltando a acentuar a relação de sujeito/mercadoria e sua “desumanização” - a tônica das atuais conjunturas econômicas e sociais na sociedade do espetáculo.

Capítulo 1

O SISTEMA PRISIONAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA ALÉM DAS GRADES

“(…) na forma como está constituído, o sistema prisional frequentemente contribui para o aprofundamento das múltiplas exclusões vivenciadas pelos reclusos antes do encarceramento”
 Maria C. Mynaio & Patrícia Constantino. **Deserdados sociais:** condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. 2011.

As expressivas palavras acima são frutos da pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli (CLAVES) em parceria com o Departamento de Direito em Saúde (DIS), ambos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e o Ministério Público do Rio de Janeiro, cujo trabalho conjunto se mostra a partir da organização de uma coletânea que exalta os sentidos sociais e políticos importantes para o desenvolvimento do sistema de reprodução social vigente dentro dos presídios.

O excerto revela nas entrelinhas muito mais do que a configuração do cumprimento de uma pena; faz principalmente alusões visando compreender a realidade dentro do cárcere - condições de vida do preso em regime fechado, propõe uma análise crítica para “além das grades” expondo “as falácias” na proposta ressocializadora da prisão, comprometida diante da precariedade evidenciada e reforçada pela realidade encontrada, em um ponto que transversaliza toda essa obra.

Mas esse real aprofundamento das múltiplas exclusões seria entendido como parte integrante do processo de aprisionamento para obtenção de justiça? Digressões à parte, o sentimento de justiça, sempre foi algo intrínseco da vontade humana, a despeito de muitos confundirem o conceito de justiça com o sentido de virtude - algo divino, digno e santificado (alteridade conceitual comum na modernidade que, desde Maquiavel, reconhece na virtude a eficácia política para gestão das coisas).

Para Aristóteles (2002), os atos e as disposições de caráter se atualizam no hábito, ou seja, um “homem” justo pratica atos justos, e praticando atos justos se torna um “homem” justo.

Temos, pois, definido o justo e o injusto. Após distingui-los assim um do outro, é evidente que a ação justa é intermediária entre o agir injustamente e o ser vítima de injustiça; pois um deles é ter demais e o outro é ter demasiado pouco. A justiça é uma espécie de meio-termo, porém não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim, porque se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, enquanto a injustiça se relaciona com os extremos. E justiça é aquilo em virtude do qual se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que distribui, seja entre si mesmo e outro, seja entre dois outros, não de maneira a dar mais do que convém a si mesmo e menos ao seu próximo (e inversamente no relativo ao que não

convém), mas de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção; e da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas.
(ARISTÓTELES, 2002, p.212)

Segundo Aristóteles, a justiça é uma virtude ética, por conseguinte a única que se relaciona com o próximo e com o bem do próximo, sendo uma disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazerem o que é justo, a desejarem o que é justo e a agirem justamente, ao passo que injustiça é a disposição que leva as pessoas a agirem injustamente e a desejarem o que é injusto.

É a lei que determina que pratiquemos tanto os atos de um homem corajoso (isto é, que não desertemos de nosso posto, nem fujamos, nem abandonemos nossas armas), quanto os atos de um homem temperante (isto é, que não cometamos adultério nem nos entreguemos à luxúria), e as de um homem calmo (isto é, não agredamos nem caluniemos ninguém); e assim por diante com respeito às outras virtudes, prescrevendo certos atos e condenando outros. (Op. Cit, 2002, p.105).

À luz dos mesmos fundamentos, a justiça platônica acredita que o Estado constrói sua legítima autoridade, integrando os distintos grupos sociais em uma unidade sócio-política. Um Estado onde o compromisso com os projetos comuns seja racionalmente eleito, ainda que a partir da ação individual de cada membro da comunidade política, desde que visem o bemestar geral na República. A justiça é fruto do pacto entre os homens, “entre o maior bem, que é cometer injustiça sem sofrer castigo, e o maior mal, que é sofrer injustiça sem poder castigá-la” (PLATÃO, 2000, p.23).

O entendimento de justiça na interpretação humana depende da subjetivação do sentimento e da dor pessoal, e tende a sofrer modificações, dependendo da força política, legislativa e jurídica preponderante no tempo e no espaço, decidindo assim, quem punir ou não em determinadas condutas.

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. (BECCARIA, 1999, p. 3)

Foi somente na sociedade cristã que a prisão tomou forma de sanção. Até então, a pena de morte era usada severamente contra os presos. Com o surgimento da pena de reclusão, houve o enfraquecimento progressivo desse tipo de punição.

[...] a punição ganhou uma conotação de vingança e de castigo espiritual, acreditando-se que através dela poderia se reduzir à ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinqüente, cometendo-se todas as atrocidades e violências em nome de Deus. No direito eclesiástico, a penitência era a melhor forma de punição, nesse sentido, conforme já salientado, a custódia do acusado antecede até mesmo a pena privativa de liberdade. Diante disso, foram então construídas prisões denominadas “penitenciários”, onde os acusados cumpririam penitência e esperariam o momento em que seriam guiados para a fogueira. A denominação penitenciária é utilizada por nós até os dias de hoje, como o local onde o acusado ou condenado irá permanecer preso. (NOGUEIRA JUNIOR, 2006).

No entanto, não tardou muito para a religião se separar da lei, surgindo os *crimina publica* (*perduellio*, crime contra a segurança da cidade, e *parricidium*, primitivamente a morte do *civis sui uris*) e os *delicta privata*. A repressão dos crimes privados era entregue à iniciativa do ofendido, cabendo ao Estado a repressão aos crimes públicos. Mais tarde surgem os *crimina extraordinária*, interpondo-se entre aquelas duas categorias e absorvendo diversas espécies ou figuras dos *delicta privata*. Finalmente, a pena se torna, em regra, pública (NORONHA, 1991, p.22).

As penas mais graves foram as primeiras a serem atenuadas para depois desaparecerem. À medida que tais penas se retiram do campo da punibilidade, formas novas invadem os espaços livres. A pena privativa de liberdade durante muito tempo guardou um caráter misto e indeciso. Muitas vezes, era aplicada acessoriamente, até se desembaraçar, pouco a pouco, e atingir sua forma definitiva. De prisão preventiva, passou posteriormente para prisão, na forma de pena privativa de liberdade. Só no século XVIII é que foi reconhecida como pena definitiva em substituição à pena de morte. (OLIVEIRA, 1996, p.45)

Voltando para o questionamento-chave despertado pelos pesquisadores da FIOCRUZ, um sentimento de alteridade presente no não-reconhecimento dos seres humanos no processo de transgressão (consciente ou não) da “ordem pré-estabelecida”, seriam então essa exclusão a melhor forma de punição? Se objetivo é a ressocialização, a nossa preocupação investigativa é confirmar se o conceito de ressocialização, especificamente na modernidade, está vinculado ao propósito de alocação do excedente de capital. Isto porque, com a terceira revolução industrial (anos 1990), há uma assimetria entre o movimento crescente de produtividade e a queda de rentabilidade (leia-se mais-valia relativa), o que compromete a criação de substância ao valor⁶.

Pela primeira vez na História, a velocidade de “racionalização eliminadora” de trabalho aumenta supera a expansão dos mercados. A produtividade aumenta com rapidez cada vez maior, ao passo que a expansão do modo de produção, considerada em sua totalidade, chegou ao fim (...). Já não é mais um fenômeno cíclico, mas um fenômeno estrutural. Porém, quanto mais fraca se tornar a acumulação real, tanto menos o crédito estatal será financiável, e, quanto menos o Estado puder ser financiado, tanto maiores se tornarão as suas tarefas em virtude da crise estrutural da acumulação (KURZ, 1997, p. 113).

⁶ Para ampliar o debate é proeminente analisar as proposições-chave de Robert Kurz em “A falta de autonomia do Estado e os limites da política. In: Os últimos combates. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 91-115 (Disponível em <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz66.htm>)

O presente não está apenas a questionar a tradição da modernidade, mas a confirmar um paradoxo no papel das instituições, em especial do Estado, em garantir a organização política por intermédio de uma superestrutura jurídica que depende de uma demanda financeira em crise na própria modernidade.

Assim, a estratégia de privatizar atividades públicas - uma alternativa proposta para o sistema prisional, conforme iremos abordar nos próximos capítulos - desvela um dever histórico no qual o valor não será mais reconhecido por uma representação simbólica na forma mercadoria, mas na forma dinheiro. É o ser humano, no paradoxo da modernidade, apenas se for solvente.

1.1 UMA HISTÓRIA DA MODERNIDADE: RESSOCIALIZAÇÃO POR PENA OU PENA DA RESSOCIALIZAÇÃO?

A prisão-pena mais antiga foi a *House of Correction*, construída em 1552 na cidade de Bridewell, na Inglaterra, com disciplina extremamente rígida para corrigir os presos. Tratava-se de uma construção simples com grandes dormitórios sem divisões e espaços abertos (LEAL 2001, p.33-34).

A utilidade do cárcere para castigar os seres humanos foi uma criação do Direito Canônico, no qual a “legislação da Igreja vigorava o cárcere de pena” (Funes, 1953), com o fulcro de controlar as culpas pelo sofrimento e pela penitência. Previam-se que pela solidão, a alma do indivíduo se “limpava” do pecado e o remorso poderia trazer-lhe a consciência do crime ou do erro cometido.

Já em 1596, surgiu o modelo de “reclusão religiosa” em Amsterdã, chamado *Rasphuis*, onde eram mantidos presos exclusivamente, do sexo masculino, realizando atividades trabalhistas de caráter obrigatório. As celas eram individuais para que fosse possível promover o arrependimento dos presos (uma verdadeira penitência), uma salvação através de leituras espirituais. O principal objetivo era destinar inicialmente essa “reclusão” para prender mendigos e criminosos jovens. Um ano depois, em 1597, foi criada, na mesma cidade, a reclusão *Spinhis*, destinada às mulheres com a primeira seção destinada a meninas adolescentes infratoras. (DI SANTIS, 2012)

Vale enfatizar, que em todo o mundo, os primeiros presídios eram destinados à prática do trabalho obrigatório, muito mais do que à correção propriamente dita. Eles abrigavam mendigos, prostitutas e vagabundos, maior problema social da época, com o intuito de corrigi-

los através do trabalho forçado. Concomitantemente foi esse foi o período do recrudescer industrial, carente de operários e empregados para sustentar o apetite faústico das máquinas.

Não havendo espaço para “vagabundos”, a liberdade é suplantada pelo sentimento de coletivismo insípido, era preciso massificar a inserção de todos no processo de produção e consumo (em outras palavras, fomentar a submissão aos ditames da acumulação produtiva)

Em fins do século XVIII e início do século XIX, o liberalismo deparou-se com o problema de ter de eliminar não só a pretensão da burocracia estatal absolutista, mas também as pretensões das massas populares à autonomia social. Logo tornou-se claro que era impossível coagir as pessoas exclusivamente por meio da repressão, da polícia, do exército, da força e das prisões; melhor seria transformá-las em material para os “mercados de trabalho” e submeter a própria força de trabalho abstrata às leis da oferta e da procura (...) Eis aqui um monstruoso cinismo: as pessoas absolutamente despojadas de todo controle sobre suas próprias condições de subsistência material e social devem ser “responsáveis” justamente pelo fato de se tornarem de vontade própria “burros de carga” do mercado e mendigarem indignamente por “empregos”, ainda que sob as mais miseráveis condições (KURZ 1998, p. 267).

Neste contexto, ainda parafraseando o crítico alemão, a busca por liberdade confundiu-se, na modernidade, com a participação no processo de valorização do capital. Essa universalidade abstrata na forma mercadoria, determinada por uma “pedagogia popular”, encontrou no utilitarismo de Jeremy Bentham (1748-1832) uma forma de controle das atividades alienadoras: o panóptico, no qual os “seres humanos” eram (ou continuam a ser?) submetidos.

O que é o panóptico? O próprio Bentham diz que se trata de um princípio apropriado tanto para prisões quanto para fábricas, escritórios, hospitais, escolas, casernas, reformatórios etc. Do aspecto arquitetônico, o panóptico consiste numa construção em círculo, em cujo centro se acha a cadeira (encoberta por cortinas) do “inspetor” e cuja periferia é destinada às celas, apartadas entre si, dos presos ou dos alunos. Muitos cárceres de trabalho forçado foram construídos segundo esse modelo. O refinado objetivo da disposição é fazer com que os presos se sintam permanentemente observados e controlados, sem saber se a cadeira do inspetor está realmente ocupada. Os detentos devem “a partir de si próprios”, de modo progressivo e automático, comportar-se como se fossem observados, mesmo que este não seja o caso. O panóptico, para Bentham um modelo da sociedade de mercado “ideal”, não passava de uma “máquina de responsabilidade” para condicionar os indivíduos ao comportamento compatível ao mercado. Os mecanismos de submissão e abnegação deviam converter-se em “traços intrínsecos da conduta” das pessoas. Essa ditadura liberal de ensino objetivou-se em estruturas arquitetônicas e organizacionais, em símbolos e mecanismos psíquicos (Op. Cit., 1998, p. 268).

A pedagogia popular de Bentham serviu como fundamento para o recrudescimento do sistema de prisões no mundo utilitarista⁷, pois defendia a punição proporcional e apoiava a

⁷ Em contraposição ao seu contemporâneo, John Howard (1726-1790), autor do célebre “*The state of prisons in England and Wales*”, que em 1777, a pedido do Parlamento britânico, relatava a realidade de mais de uma centena de prisões no Reino Unido e, frente as péssimas condições de saúde física e mental, além dos sistemas de controle

aplicação disciplinar severa, sem olvidar de uma alimentação grosseira e uma vestimenta humilhante, além de todo rigor que serviria para mudar o caráter e os hábitos dos(as) presos(as).

Propostas irrefletidas e desproporcionais com respeito à humanização (leia-se entendimento do outro como um sujeito ético-moral) que não passaram despercebidos em “O último dia de um condenado” (1829), livro em que Víctor Hugo questiona, não somente a pena de morte, mas a relevância socializadora do sistema prisional erigido no país da Revolução e em favor da “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

No século XIX, em especial na Filadélfia, Estados Unidos, surgem os primeiros presídios com base no sistema celular - o(a) preso(a) ficava isolado na sua cela, em reclusão total, sem contato com o mundo externo e com os outros(as) presos(as).

Em 1820, também nos Estados Unidos, surgiu o sistema Auburn ou também chamado de Sistema de Nova Iorque, onde a reclusão e o isolamento eram adotados somente no período noturno. E durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, mas havia a imposição da regra do silêncio. (SILVA, 2012)

A idéia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, tornando-se universal somente após a Primeira Guerra Mundial e tendo na Europa o seu “epicentro”. Basicamente, o sistema progressivo apresenta dois fundamentos: o de estimular a boa conduta dos(as) presos(as) e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade, por conseguinte, está pautado em diminuir o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade.

No entanto, somente com a criação da Comissão Penal e Penitenciária (1929), que deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU, surgem em vários países a Lei de Execução Penal (LEP), que abarca juridicamente o direito dos(as) presos(as) nos aspectos de reeducação e reintegração à sociedade⁹

1.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O MODELO DE “RESSOCIALIZAÇÃO” EM CONSTRUÇÃO

O modelo penal brasileiro sofreu inúmeras modificações para atender as exigências de estabilidade do poder.

e gestão desumanos, proponha um plano de reformas com base em proposições morais. 9 No Brasil é a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Quadro 1 - Quadro cronológico do sistema penal no Brasil (1769-1988)

DATA- PERÍODO	LEGISLAÇÃO	CARACTERÍSTICAS E COMENTÁRIOS
1769	Carta Regia do Brasil	Determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, que ficou conhecida como Complexo Frei Caneca.
1824	Constituição Federal	Início da reforma do sistema punitivo, banindo as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determinando que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas e bem arejadas”, conter diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias e natureza dos seus crimes. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.
1828	_____	A lei Imperial determinou que uma comissão visitasse prisões civis, militares e eclesiásticas com o objetivo de informar do seu estado e melhoramentos necessários. Esse trabalho resultou em relatórios de suma importância para a questão prisional do país, mostrando a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado de abril de 1829, já tratava de problemas <u>que ainda hoje existem</u> , como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento (grifo do autor).
1890	Código Penal	Aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: célula; reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares; e disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. <u>Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.</u> (grifo do autor).
1956	_____	O maior “depósito” de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru e apelidada de “Barril de Pólvora”. Ela foi implodida em 08 de dezembro de 2002, mas antes de ser desativada era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos (tinha capacidade para 6.0000).
1940	Código Penal – decreto-lei nº 2.848	Esse foi o terceiro código da história do Brasil e o mais longo em vigência.

1969	Decreto – lei nº 1.004,	A substituição do Código Penal foi tentada, mas as críticas foram tão grandes que foi ele modificado substancialmente pela Lei nº 6.016, de 1973. Apesar de vários adiamentos para o começo de sua vigência foi revogado pela Lei nº 6.578, de 1878.
1980	_____	Após o fracasso de uma grande revisão no sistema penal, em 1980, foi instituída uma comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940.
1984	Lei 7210 – Lei de Execução das Penas	Regulamentou a classificação e individualização das penas, rezando idéias mínimas para tratamento do apenado, procurando resguardar seus direitos e estabelecendo seus deveres
1988	Constituição da Republica Federativa do Brasil	Houve a incorporação de várias matérias estabelecidas, preocupando-se principalmente, com o princípio da humanidade, ou seja, com a Dignidade da Pessoa Humana, e demais fundamentos trazidos pelo art. 5º desta Carta, como proibição da tortura e respeito à integridade física e moral, o que significa, inexoravelmente, um avanço no sistema democrático Brasileiro.

Fonte: Elaboração do próprio autor.

De acordo com a dupla finalidade da execução penal, qual seja fazer cumprir o que foi decidido criminalmente e dar ao apenado condições efetivas para aderir novamente ao seio coletivo, concebe-se ponderar que a reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem dos(as) presos(as) na instituição carcerária. Entrementes, mesmo com toda a legislação tutelada pelo Estado e ação dos Direitos Humanos, as prisões do Brasil permanecem com graves problemas de assistências aos presos(as).

De um modo geral, as deficiências prisionais apresentam muito mais características semelhantes aos tempos dos suplícios, é comum e corriqueiro se constatar nos presídios, maus tratos verbais ou de fato, superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução de desfrute de outras atividades que deve proporcionar o centro penal; falta de higiene; condições deficientes de trabalho, o que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou ócio completo; deficiências do serviço médico, que pode chegar em muitos casos, a sua absoluta inexistência; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte. (BITENCOURT,1993, p.142)

As principais dificuldades estão focadas no aumento da população carcerária: a superpopulação, condicionando esses “seres humanos” à precariedade em saúde e saneamento

básico, além da dificuldade histórica estatal de desvencilhar das práticas de dominação, relações de força, poder e violência.

Com a bandeira da justiça e linguagem da verdadeira punição, a sociedade condiciona esses indivíduos a viverem condições subumanas, mas necessárias nas prisões, posto que nas ruas, desempregados e “vadios”, eles estariam “poluindo” a paisagem e oprimindo a imagem do estado de bem-estar social.

É assim que a “mão invisível” do mercado de trabalho desqualificado, reforçado pela transição do welfare para o workfare, encontra seu prolongamento ideológico e seu complemento institucional no “pingo de ferro” do Estado penal se realiza e se desenvolve de forma a estrangular as desordens geradas pela difusão da insegurança social e pela desestabilização correlativa das hierarquias estatutárias que formavam a armadura tradicional da sociedade nacional (tal como a divisão entre Brancos e Negros na América e entre nacional e imigrado colonial na Europa do Oeste). À regulação das classes populares que Pierre Bourdieu denomina de “a mão esquerda” do Estado, aquela que protege e melhora as oportunidades de vida, representada pelo direito do trabalho, à educação, à saúde, à assistência e à moradia, é substituída – nos Estados Unidos – ou é acrescentada – na União Européia – a regulação por sua “mão direita”, polícia, justiça e administração penitenciária, cada vez mais ativa e intrusiva nas zonas inferiores do espaço social e urbano. (WACQUANT 2001, p. 201-202)

Nesse instante, vale pensar, como a prisão volta à cena principal da sociedade, como um espetáculo, uma alegoria fundamental de controle de massas e “equilíbrio” para ajustar aqueles que praticam algo contra o privado, em face da justa sociedade e que de forma vadia não auxiliam o mecanismo econômico de sobrevivência social.

Desse modo, os presídios e como os hospícios são armas nas mãos dos que estão no poder, dos que podem decidir quem é, ou não, apto a viver em sociedade. Outrossim, aqueles que, conscientes ou não, delegam a sua representação política, as memórias do cárcere confirmam o asseverado por Hobsbawm (2001) de que, historicamente, a “República Democrática” não garante os direitos e a privação de liberdade e pode ser confundida com a alienação do sistema de reprodução social do capital (leia-se, a capacidade em manter-se como “ser solvente”). O que comprova Graciliano Ramos, em “Memórias do Cárcere” (1953)⁸, ao resgatar a essência do pensamento crítico e delinear as consequências sociais do capitalismo tupiniquim em perpétua construção:

Os homens do primado espiritual vivem bem, tratavam do corpo, mas nós, desgraçados materialistas, alojados em um quarto de pensão, como ratos em tocas, a pão e laranja, como se diz na minha terra, quase nos reduzimos a simples espíritos. E como outros espíritos miúdos dependiam de nós e era preciso calçá-los, vesti-los, alimentá-los (...), abandonamos as tarefas de longo prazo, caímos na labuta diária, contando linhas, fabricamos artigos, sapecamos traduções, consertamos engulhando produtos alheios. De certa forma nos acanalhamos. (RAMOS, 2011, p. 34).

⁸ Desde o início da narração, na obra “Memórias do Cárcere” percebe-se que o escritor sente uma “antipatia visceral pelo estado prepotente, pela polícia brutal” (BOSI, 1995, p. 311). Além disso, ele tem consciência dos “estragos” do capitalismo, que monopoliza e sufoca o trabalhador.

O escritor, como uma peça da engrenagem capitalista, vê-se aprisionado pela rotina e pela necessidade de produzir para poder viver. Isso se estende ao narrador que também é impedido de narrar “pelo mundo administrado, pela estandarização e pela mesmice” (Adorno, 1983, p. 270). O ser humano torna-se como um “lubrificante para o andamento macio da maquinaria” (Ibidem, 1983, p. 270), ou seja, “o embrutecimento era necessário. Sem ele, como se poderiam aguentar políticos safados e generais analfabetos?” (Op. Cit., 1994, p. 41)

Sem dúvida, tem uma função muito importante em manter uma sensação de controle social, afastando a “causa da violência” em prol da coletividade, dos bons costumes e do “progresso” da humanidade. Tudo isso ocorre claramente para a manutenção da “ordem de dominação”, instrumento muito comum e sempre presente nas sociedades de classes.

Capítulo 2

A TRAJETÓRIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRISIONAL?

Será que o sol sai pra um voo melhor?/ Eu vou esperar, talvez na primavera/O céu clareia e vem calor vê só/ O que sobrou de nós e o que já era./Em colapso o planeta gira, tanta mentira/Aumenta a ira de quem sofre mudo/

A página vira, o são delira, então a gente pira(...)/Cidades são aldeias mortas desafio/

Não sei se competição em vão que ninguém vence./Pense num formigueiro, vai mal quando pessoas viram coisas./Cabeças viram degrau.

Emicida. **Passarinhos**. Álbum “Sobre Crianças, Quadris, Pesadelos e Lições de Casa”. 2015

A pena cumprida no regime prisional tem como objetivo a ressocialização dos “sujeitos” alienados(as) de liberdade, ainda sim, há um paradoxo nesta missão, pois o ordenamento jurídico brasileiro se contrapõe ao afastar o(a) preso(a) da sociedade com o intuito de ressocializá-lo(a):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p.24)

As ações que buscam trazer a idéia de ressocialização de presos(as) procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na conseqüente recuperação de detentos(as) através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social. Mas na prática, inexorável em sua submissão aos critérios de solvência e reconhecimento (a “vida nua” anteriormente aludida – nota de rodapé nº. 6), o que verificamos é o constante temor da penalização, do isolamento da sociedade e do estigma de não ser humano.

A questão é recorrente: como ressocializar aquele que foi desumanizado? A dialética do possível confronta dois pólos, aparentemente distintos, mas que no atual estágio de crise estrutural do capital podem ser representativos ao mesmo campo histórico: exclusão/inclusão ou dessocializar/ressocializar.

Não é o crime (em regra) que dessocializa. Pois, se assim fosse, a pena poderia (em tese) cumprir tal função ressocializadora. O que dessocializa é o cumprimento da sanção penal,

sendo, sem dúvida, a alienação de liberdade seu grande expoente de dessocialização. O discurso jurídico da ressocialização oculta a verdadeira razão da pena, qual seja, o castigo, que criminaliza e penaliza os que “sobram”, que leva sofrimento e a morte para aqueles que são “demais” e não são absorvidos economicamente, porquanto não são “produtivos”.

Trocou-se o velho castigo inquisitório, pelo castigo dito “humanitário”. Rodrigues (2002, p. 46) afirma que “refletir sobre a finalidade que deve guiar a execução da pena não é o mesmo que analisar os efeitos que a pena produz tendo presente a realidade penitenciária”.

Conquanto, a distinção entre fins da pena e fins da execução, além de ser um artifício, oculta contradições inconciliáveis, já que a pena somente pode operar de forma ressocializadora na sua execução. Assim, se a pena e sua execução dessocializam, estigmatizando o infrator, não cabe configurá-la como um “remédio reabilitador” (Molina & Gomes, 2006). A dessocialização é decorrente de dois fatores:

- a) “desculturação”, que é a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, a redução do senso de realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa;
- b) “prisionalização”, que é a absorção dos valores fixados pela subcultura carcerária, em que o preso é educado para ser criminoso e para ser bom preso. (BARATTA, 2002, p. 184-185.)

Se há o interesse em ressocializar, basta não dessocializar. Mas como fazer com isso ocorra? Em que pese a divergência de alguns aspectos trabalhados por Rodrigues (2002, p.46.), principalmente no tocante à função da pena como socializadora, comunga-se de forma plena que a pena deveria evitar a dessocialização do infrator.

Neste sentido, manifestam-se Garcia-Pablo e Molina afirmando que a pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expansionistas; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta porque uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não (BITENCOURT, 2003, p.143)

À vista disso, a ideia de ressocialização é compatível com a imposição da execução da sanção penal em face do Estado “democrático” que legitima esse “sujeito institucional da sociedade da mercadoria”, transparecendo a “boa intenção” e o “reconhecimento” através do “não reconhecimento”⁹ pelo cumprimento da pena e do “pagamento” da “dívida” moral e social com a(s) vítima(s) e com a sociedade.

⁹ Consoante Kurz, na modernidade, os sujeitos são apenas reconhecidos como partícipes da sociedade e, portanto, dos direitos se forem solventes. Ver em “O fim da política. Disponível em <http://www.obecoonline.org/rkurz105.htm>. Acesso: 14/09/16.

Parto da hipótese de que o processo de socialização das formações modernas pode ser considerado um espaço plural de múltiplas relações sociais. Pode ser considerado um campo estruturado pelas relações dinâmicas entre instituições e agentes sociais distintamente posicionados em função de sua visibilidade e recursos disponíveis. Salientar a relação de interdependência entre as instâncias e agentes da socialização é uma forma de afirmar que as relações estabelecidas entre eles podem ser de aliados ou de adversários. Podem ser relações de continuidade ou de ruptura. Podem, pois, determinar uma gama variada e heterogênea de experiências singulares de socialização. (SETTON 2002, P. 60)

Essa “reintegração”, parafraseando Kurz (2007) torna-se, ao mesmo tempo, amigo e inimigo, duas almas digladiam-se ininterruptamente no seu peito. (...) quanto mais se desenvolve no seu próprio terreno no sistema reprodutor de mercadorias, tanto mais se cinde interiormente o sujeito humano que se serve de suporte revelando-se como espantosa duplicidade “*homo economicus*” e “*homo politicus*” (KURZ, 2007).

A ressocialização é um déficit no processo de socialização se, e somente se, for um meio para justificar o trabalho abstrato. Isto porque, o cumprimento da pena, vista como instrumento de adaptação funcional à coletividade, impõe seu caráter social através da geração de produtos e serviços, da (re)inserção no mundo do trabalho. De fato, será através do trabalho que ocorrerá essa “ressocialização”? O ser humano preso se tornará “sujeito em um sistema reprodutor do capital” ou, consoante a teoria do “reconhecimento pelo não reconhecimento”, um sujeito consumidor, não político em uma sociedade do espetáculo?

Parafraseando Debord, o espetáculo que vivemos “inverte o real” e produz uma realidade conveniente com a intenção do mercado, promovendo e reafirmando a todos uma ordem espetacular pela adesão positiva.

O conceito de espetáculo unifica e explica uma grande diversidade de fenômenos aparentes. As suas diversidades e contrastes são as aparências organizadas socialmente, que devem, elas próprias, serem reconhecidas na sua verdade geral. Considerado segundo os seus próprios termos, o espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, socialmente falando, como simples aparência. Mas a crítica que atinge a verdade do espetáculo descobre-o como a negação visível da vida; uma negação da vida que se tornou visível. (DEBORD 2003, p. 11)

O monopólio capitalista transforma-se nas “grilhetas” do regime de produção que com ele e sob as suas normas floresceu; o preso(a), ou “escravizado(a)”, torna-se um elemento reprodutor do seu próprio esforço, sujeito predicado na forma mercadoria se, vale a ressalva, for (re) inserido(a) no processo produtivo (fetichismo social).

Para Marx, “o trabalho é a essência do homem”, quer dizer, é somente por meio de seu trabalho que o homem pode realizar plenamente suas habilidades em produções materiais. Quando o pensamento puro se torna pensamento sensível, visando uma realização material na

forma de trabalho, alienamo-nos, isto é, separamo-nos da essência pura e abrimos caminho para uma separação entre ideal e real, que de novo irão se unir ao Espírito Absoluto.

O estranhamento do trabalho em seu objeto se expressa, pelas leis nacionaleconômicas, em que quanto mais o trabalhador produz, menos tem para consumir; que quanto mais valores cria, mais sem-valor e indigno ele se torna; quanto mais bem formado o seu produto, tanto mais deformado ele fica; quanto mais civilizado seu objeto, mais bárbaro o trabalhador; que quanto mais poderoso o trabalho, mais impotente o trabalhador se torna; quanto mais rico de espírito o trabalho, mais pobre de espírito e servo da natureza se torna o trabalhador” (MARX, 2004, p. 82).

Desta maneira, quando um apenado(a) trabalha três dias, na intenção de sentir-se “produtivo(a)”, tem como remição da pena somente o abatimento de um dia da pena imposta.¹⁰ Desta forma, existe uma relação desigual, onde aquele que executa o produto ou o serviço não terá o justo pagamento sobre e nem muito menos “a apropriação do objeto” confeccionado. Assim, a vida do sujeito apenado é “constituída como que por uma série de espelhos em que o homem, ao olhar-se, vê a própria imagem deformada” (IUH On Line, 2007).

Homo é um animal constitutivamente antropomorfo, quer dizer, semelhante ao homem e Homo sapiens não é, pois, uma substância nem uma espécie claramente definida; é, antes, uma máquina ou um artifício para produzir o reconhecimento do humano. (AGAMBEN, 1995)

O cárcere é solução do problema social ou a confirmação de crise no sistema de produção de mercadorias? Afastar os desviantes do convívio público é uma aritmética em sentido progressivo, pois a solução mais fácil e mais aceita seria “jogar” os criminosos(as) dentro das prisões para que elas o “curassem”. Sob esse prisma, o sistema carcerário é visto em três aspectos: (a) como a certeza do direito, (b) uma luta pela certeza da pena e (c) a aplicação da pena como retribuição.¹¹

A realidade prisional brasileira está muito aquém de qualquer pensamento doutrinário. Afora a deficiência nas instalações, do despreparo do corpo funcional que deveria zelar pelos presos, da burocracia do sistema judiciário, existe também a grande reincidência.

O sintoma contemporâneo vontade de punir, atinge os países ocidentais e que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos políticoscriminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo sistêmico. (CARVALHO, 2010)

¹⁰ De acordo com Parentoni em “Execução Penal. Deveres e Direitos do Preso”. Disponível: <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/192-2012-07-24-15-57-44>. Acesso: 28/04/17.

¹¹ Nils Christie (2011) alega que vivemos em uma sociedade que é fácil ter uma conduta entendida como crime, assim “o tamanho da população carcerária, em qualquer sociedade, é também o resultado da história de cada país”. (p. 85).

A codificação legislativa, vale o questionar dialético, permite que o Estado seja mais impiedoso com quem não cumpre com as regras pré-estabelecidas, em nome do bem-estar da coletividade ou em favor da estabilidade do poder?

Quanto mais a economia de mercado e, com ela, a relação monetária abstrata se expandem, tanto menor se torna a força vinculativa das formas de relações tradicionais, pré-modernas, e tanto mais todas as ações e relações sociais precisam ser postas na forma abstrata do Direito e, nesse sentido, ser codificadas juridicamente. Todos os homens, sem exceção, inclusive os produtores imediatos, precisam agir cada vez mais como sujeitos modernos do Direito, já que todas as relações se transformam em relações contratuais com forma de mercadoria. (KURZ, 1997, p. 96)

Não há dúvidas que dessa forma o Estado transformou-se em uma na máquina legislativa permanente, parafraseando Kurz (1994), quanto maior o número de relações de mercadoria e dinheiro, maior o número de leis ou de decretos regulamentares. Em consequência disso, o aparelho de Estado aumenta progressivamente, pois a "juridificação"¹² precisa ser controlada e executada.

Mas não se trata aqui de um processo "extra-econômico", pois o aparelho administrativo, que cresce sem parar, precisa ser financiado. A simples "juridificação" crescente já acarreta, portanto, uma demanda financeira, que também cresce permanentemente. Mesmo a regulação meramente jurídica não é neutra com relação aos custos. (KURZ, 1994)

O que de fato se vê, é uma "máquina legislativa" e um judiciário "firme" na aplicação da pena, mas omissos com relação à deficiência no sistema carcerário. Destarte, tornar-se visível detectar a causa e as carências dos condenados(as), que vão desde a falta de moradia digna, à deficiência na escolaridade, assim como a ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independentemente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentem as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema (como seres solventes, não como sujeitos ético-morais).

Quando as ordens já não são obedecidas, os instrumentos da violência não são de utilidade alguma; e esta obediência não é decidida pela relação autoridade/obediência, mas pela opinião pública, e, é claro, pelo número de pessoas que compartilham dela. Tudo depende do poder por detrás da violência. (ARENDETT, 2010, p. 30)

Sabe-se que muitas das pessoas que saem da prisão cometem outro delito em um pequeno intervalo. Esse fator apresenta um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas dos serviços públicos de assistência à população.

¹² Entendida por Kurz (1994) como a promoção das relações sociais em sua forma contratual, regidas pela valorização do valor, ou seja, da universalidade abstrata na forma mercadoria em sua forma dinheiro.

A falência do sistema penitenciário brasileiro é resultado do colapso dos diversos aspectos que o compõe, uma vez que as condições de sobrevivência no cárcere são totalmente degradantes, atentando contra o basilar princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o sistema prisional ao longo dos tempos tem se demonstrado incapaz de cumprir as medidas básicas de reabilitação do apenado, ou seja, o crime cresce de maneira descontrolada e a ressocialização do preso é o que menos ocorre, visto que os índices de reincidência carcerária só têm aumentado. Percebe-se, com isso, o imenso contraditório existente entre o que é previsto no texto constitucional e a realidade cruel e desumana do cumprimento das penas nas prisões brasileiras, pois o indivíduo é tratado de forma degradante. Dessa maneira, o processo falimentar do sistema penitenciário no país é creditado à dimensão da população carcerária, e à falta de investimento nas casas prisionais, ora por falta de recursos do ente estatal e também por total falta de interesse deste em investir na melhoria da qualidade de vida dos apenados. (OLIVEIRA, 2014)

A LEP em seu artigo 10º cita que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, ambicionando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E ainda expõe que o sistema deve sempre procurar resolver de forma efetiva as deficiências apresentadas pela pessoa, no entanto, exerce sobre ela apenas um controle jurídico e burocrático, devolvendo-a ao meio social sem que essas faltas tenham sido superadas.

Corroborando com esse pensamento Arendt (2008, p. 73) afirmou que “a lei realmente pode estabilizar e legalizar uma mudança já ocorrida, mas a mudança em si é sempre resultado de ação extra-legal”. Essa noção permeia a concepção contratualista horizontal do Estado, de onde se concebe que o poder da autoridade é, consensualmente, estabelecido pelos governados. Portanto, para Arendt, poder e violência seriam de tal maneira opostos que, "onde um domina absolutamente, o outro está ausente" (2010, p. 73-74)

Não se delegou ao Estado tão somente o direito de punir, mas, prioritariamente, o dever de recuperar o condenado, preparando-o convenientemente para voltar ao convívio social (afirmando a alienação do indivíduo, despreparado para o retorno e para absorção da sociedade). Por conseguinte, o(a) delinquente é condenado(a) e preso por imposição da sociedade, ao passo que para recuperá-lo(a) é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá efetivamente protegida quando o preso(a) for recuperado(a).

O estado de bem estar foi, originalmente, concebido como um instrumento manejado pelo estado a fim de reabilitar os temporariamente inaptos e estimular os que estavam aptos a se empenharem mais. Assegurava a todos – inclusive aos desempregados – segurança, saúde e todos os direitos sociais, que não era concebido como uma caridade, mas como um direito do cidadão, não como o fornecimento de donativos individuais, mas como uma forma de seguro coletivo. (BAUMAN, 2000, p. 51)

Todavia, as prisões brasileiras são verdadeiras escolas de criminalidade.

A compreensão de que a moralidade pública não depende do caráter dos indivíduos e sim da qualidade das instituições como expressões concretas do lugar e do sentido da lei. A lei é o pólo da universalidade numa sociedade dividida em classes (ou cindida em particularidades conflitantes e contraditórias); pólo no qual se definem a cidadania e as formas de seu exercício. Se observamos esses dois princípios, podemos dizer que, neste momento, reina a mais completa imoralidade política no Brasil, o governo é dos grandes para os grandes (a propalada "governabilidade") e as instituições públicas estão corroídas porque a instância da lei foi substituída pela idéia publicitária de "credibilidade". (CHAUI, 2001)

Entretanto, as mudanças foram apenas no discurso legitimador da pena, olvidando-se das estruturas sociais para as quais se dirigem tais sanções. Na configuração do capitalismo globalizado tal e como se mostra no século XXI, Carvalho (2014, p. 137) afirma que “as prisões não desempenham as mesmas funções que lhe eram atribuídas no modelo penal *welfare*”. Significa dizer que os espaços prisionais e o sentido da punição não podem ser interpretados essencialmente como dispositivos de disciplina.

Para Bittencourt (2003), a ressocialização não é única e nem o principal alvo da pena, mas uma das metas que deve buscar realizar sempre que possível. Não se pode confiar às disciplinas penais a tarefa de obter a total ressocialização do delinquente, desconhecendo outros programas e meios de controle social por intermédio dos quais o Estado e a sociedade possam usar para cumprir o objetivo socializador.

Somente uma sociedade que resolva, pelo menos em certo grau, os próprios conflitos e que supere a violência estrutural, pode afrontar com êxito o problema da violência individual e do delito. Somente superando a violência estrutural na sociedade, pode-se superar a violência institucional do cárcere. (BARATTA, 1991, p.263)

Uma vez dentro da prisão, o sujeito torna-se dependente dela para todas as suas necessidades, desde vestuário a alimento. A instituição é o órgão coercitivo legal que determina, desde a utilização “racional” do tempo, horário para ver o sol e o horário para se enclausurar, até o controle e dominação dos sentimentos. O apenado(a) é sujeito da/para humilhação, degradação, depressão e todas as formas de desumanização. As consequências são previsíveis, “perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão. (SÁ, 2008, p. 115)

Goffman (2008, p. 68-69), prefere usar o termo “ajustamento” para mencionar essa relação entre o detento e o cárcere. Há dois tipos de “ajustamento”: (a) primário, que seria o “bom preso”, como já mencionado, aquele que se adequa e respeita as normas da prisão; (b) secundário, aquele que rompe com as práticas de regras oficiais, cujo objetivo seria a “satisfação proibida, ou obter-se por meios proibidos, as satisfações permitidas” (Op. Cit., 2008, p. 54).

O problema embora bastante discutido, parece não sofrer repercussão no mundo prático. Sabe-se que está errado, que esse não é um modelo de ressocialização. Entretanto, a inércia domina as instituições e as mudanças aparentam-se longe de serem concretizadas. Enquanto isso o tema é tratado para além do mundo jurídico; na literatura, na filosofia, na música, na psicologia, na psiquiatria, na sociologia, entre tantos outros ramos.

A metáfora musicada, por exemplo em “*Diário de um detento*”, ilustra a nossa abordagem interdisciplinar para compreender o atual estágio da crise. Escrita pelo ex-presidiário Josemir José Fernandes Prado, conhecido pela alcunha de Joceni¹³, a poesia do repente aborda criticamente o “massacre do Carandiru”, ocorrido em 2 de outubro de 1992, ocasião em que foram mortos 111 (cento e onze) detentos. A intenção é explícita: expor a marginalização dos presos e, por intermédio de sua desumanização, questionar o estado de esquecimento a que são submetidos. Como eles permanecem afastados do “mundo real” e na incerteza de sobreviverem no dia de amanhã, a presença periódica de um juiz de execução não passa de um anseio.

O dia tá chuvoso. O clima tá tenso/Vários tentaram fugir, eu também quero. /Mas de um a cem, a minha chance é zero./Será que Deus ouviu minha oração?/ Será que o juiz aceitou apelação?/ Cada detento uma mãe, uma crença./ Cada crime uma sentença./Cada sentença um motivo, uma história de lágrima, sangue, vidas e glórias, abandono, miséria, ódio, sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo./Misture bem essa química./ Pronto: eis um novo detento/Lamentos no corredor, na cela, no pátio./Ao redor do campo, em todos os cantos./Mas eu conheço o sistema, meu irmão, hã.../Aqui não tem santo./Com raiva por dentro, a caminho do Centro./Olhando pra cá, curiosos, é lógico./Não, não é não, não é o zoológico/Minha vida não tem tanto valor quanto seu celular, seu computador./Hoje, tá difícil, não saiu o sol./Hoje não tem visita, não tem futebol./Alguns companheiros têm a mente mais fraca./Não suportam o tédio, arruma quiaca /Graças a Deus e à Virgem Maria./Faltam só um ano, três meses e uns dias./Tem uma cela lá em cima fechada./Desde terça-feira ninguém abre pra nada./Só o cheiro de morte e Pinho Sol./Um preso se enforcou com o lençol./Qual que foi? Quem sabe? Não conta /Ia tirar mais uns seis de ponta a ponta (...)/Nada deixa um homem mais doente que o abandono dos parentes /Aí moleque, me diz: então, cê qué o quê?”

(RACIONAIS MC, 1997)

Não existe maneira de ressocializar uma pessoa em conflito com a lei dentro de uma sociedade capitalista, ou seja, o que resta, então, é um sistema penal “intencionado”, comprometido em proteger grupos centrais e seletos com o acúmulo excedente do capital.

2.1 ALEGORIAS DA PRIVATIZAÇÃO: O FETICHISMO NO SISTEMA PRISIONAL

¹³ Jocenir, ex-detento que conheceu Mano Brown enquanto estava preso no Carandiru, emprestou versos como "fumaça na janela, tem fogo na cela, fodeu, foi além, e se pã tem refém" para a música "Diário de um Detento" dos Racionais MC's. A letra está disponível na íntegra em <https://www.vagalume.com.br/racionaismcs/diario-de-um-detento.html>. Acesso: 14/03/17.

Desde a década de 1980, primeiramente nos EUA e, a seguir, em outros países industrializados, a idéia de privatização das prisões tornou-se uma realidade no combate à “crise generalizada” do sistema penitenciário ocidental. O excesso da população carcerária abriu caminho para uma intervenção judicial no sistema penitenciário, com a adoção de endurecimento das penas e uma repressão policial ainda mais ostensiva. Não obstante, a redução de gastos públicos, objeto da política liberal difundida pelo então Presidente Ronald Reagan (1981-1989).

Várias foram as metamorfoses adotadas pela iniciativa privada, mas somente com modelo de arrendamento, no qual as empresas privadas financiavam e até construía as prisões – para depois arrendá-las ao Estado - é que a junção público/privado alcançou a intenção sutil enunciada: o arrefecer de mais uma atividade estatal, com o apelo da ineficiência mercadológica, para recrudescer, mesmo que sem substância, o processo de valorização de valor como representação social.

O sistema de privatização dos presídios é sem dúvida um modelo atrativo por apresentar uma imediata sensação de controle das “crises”. Observando o modelo prisional privado norte-americano, por exemplo, começou a se prender mais e com um tempo maior de permanência no cárcere. Neste sentido, as penitenciárias privadas nos EUA se tornaram um negócio bilionário que apenas no ano de 2005 movimentou quase 37 bilhões de dólares (FAUS, 2014).

O modelo de gestão privada é visto como um conglomerado de empresas ávidas por lucros e com terceiras intenções de gestão sob a égide do capital e do denominado “liberalismo”, sob a temática da produtividade e da acumulação crescente, além da elevação da taxa do lucro, regra fundamental para a manutenção do capital.

Cada vez mais, a sociedade tem uma aproximação com o Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos. Dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre o setor público e o privado, as Parcerias Público/Privado (PPP) se destacam pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo os investimentos em infraestrutura e, de consequência, no crescimento econômico mundial.

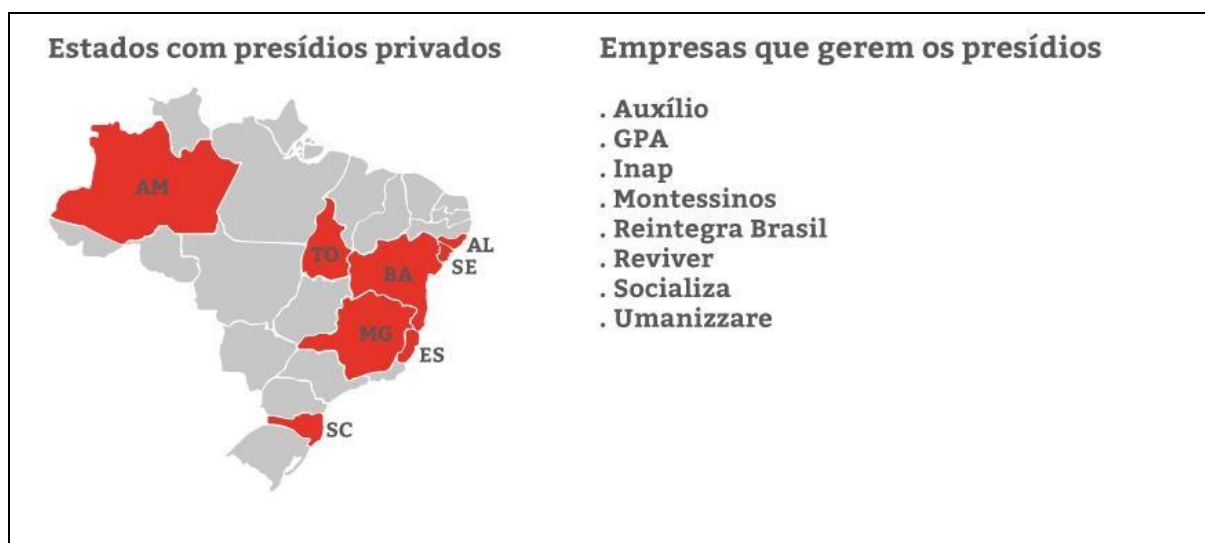
Os favoráveis às privatizações dos presídios brasileiros, como o doutrinador Minhoto (2000) considera que, o setor privado “desburocratizaria” a gestão dos presídios e reduziria encargos trabalhistas. Aos Estados estaria garantida a possibilidade de construir novos estabelecimentos o que pode ser comprovado a partir de algumas experiências de conversão de residências e hospitais desativados nos EUA, que se transformaram em estabelecimentos penitenciários.

No Brasil é indelegável o poder jurisdicional do Estado, ou seja, o preso deverá ficar encarcerado no cumprimento legal na unidade privada, todavia cabe ao Estado a função de vigiar, fiscalizar e administrar o cumprimento da pena. Tratando-se de uma “terceirização”, em que a remuneração do empreendedor privado deve ser suportada pelo Estado, jamais pelo detento, que deve trabalhar e, com o seu dinheiro recebido, ressarcir aqueles prejuízos causados pelo seu crime, colaborar com sua família, e guardar o restante para quando for solto (o que estabelece o vínculo com a ressocialização por intermédio do trabalho. Parafraseando Harvey, 2011, mantém as estruturas vigentes sem questionar o risco sistêmico - a contradição no processo de acumulação).

Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde a garantia constitucional do direito à liberdade. Essa garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será moralmente válido a um homem exercer sobre outro qualquer espécie de poder, que se manifeste pela força. A única coação moralmente válida é a exercida pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções. Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade. (ARAÚJO, 1995)

No Brasil, os dados mais recentes do INFOPEN de 2014 indicam que sob gestão das empresas privadas estão aproximadamente 1.436 presídios brasileiros. Nestas unidades cabe ao Estado fiscalizar as operações e agir em caso de rebeliões.

Mapa 1 – Estados brasileiros que já aderiram ao processo de privatização penitenciária.

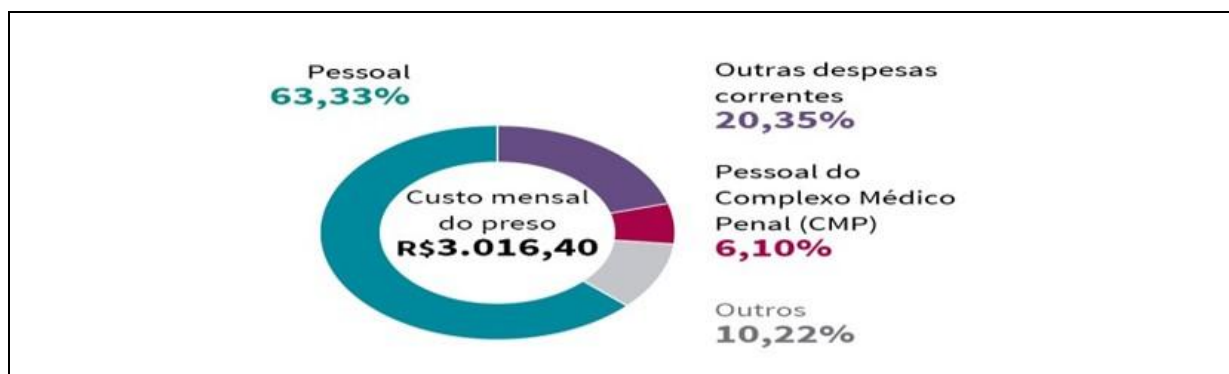


Fonte: Congresso em foco. Disponível em <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/privatizar-presidios-e-asolucao-numeros-indicam-que-nao/> Acesso: 11/01/18

Existem 36 presídios brasileiros no modelo de parceria entre o Estado e organizações sem fins lucrativos, e três são PPPs – nas quais, reiteramos, uma empresa constrói e gere integralmente a unidade, sob a supervisão do Estado.

Vale, neste momento, apresentar alguns dados relevantes para análise do orçamento do DEPEN. O Custo de um preso já chegou a R\$ 3.016,40 em início de 2017 e deve chegar a R\$ 3.269,15 até o final do ano. Gastos discriminados conforme a tabela abaixo:

Gráfico 6 - Orçamento DEPEN. Gastos especificados



Fonte: Ministério de Justiça e Segurança Pública. Disponível em <http://www.justica.gov.br/radio/mjdivulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso: 07/02/17.

A privatização do sistema carcerário suprime os objetivos sociais de “ressocialização” ao priorizar os objetivos materiais (leia-se rentabilidade), pois “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma imensa coleção de mercadorias; e a mercadoria individual como sua forma elementar”. (MARX, 1988, p.45)

Portanto, se uma unidade prisional fica com presos acima do número estipulado, tanto melhor, pois o número de presos é um elemento-chave na contabilidade social da empresa em gestão. Isto em tese, considerando que a relação custo/benefício (ainda) é uma incógnita.

Atestado no “The Federal Prison Population Buildup: Options for Congress”, elaborado por Nathan James (analista de Políticas para o Crime do Congresso norteamericano).

Pesquisas que analisaram os resultados dos esforços estaduais e locais para privatizar os sistemas correccionais geralmente descobriram que é questionável se a privatização pode proporcionar custos mais baixos e se os serviços prestados pelas prisões privadas são comparáveis aos serviços prestados pelas prisões públicas (...) as alternativas de política de privatização específicas podem resultar em economias de custos modestas (...) é improvável que a renúncia à responsabilidade de administrar prisões na esfera privada alivie grande parte dos encargos financeiros sobre os orçamentos correccionais estaduais (...) Suas conclusões são ecoadas por uma revisão da literatura sobre privatização. Nesta análise, os pesquisadores concluíram que “a privatização da prisão não oferece nem uma clara vantagem nem uma desvantagem em comparação com prisões geridas publicamente”. Nem a economia de custos nem as melhorias na qualidade de confinamento são garantidas através da privatização (2014, p. 6)¹⁴.

¹⁴Tradução livre do autor. No original: “Research that reviewed the results of state and local efforts to privatize correctional systems generally found that it is questionable whether privatization can deliver lower costs and whether services provided by private prisons are comparable to services provided by public prisons (...) “[a]lthough specific privatization policy alternatives may result in modest cost savings ... relinquishing the responsibility of managing prisons to the private sphere is unlikely to alleviate much of the financial burden on state correctional budgets (...) Their conclusions are echoed by a review of the literature on privatization. In this analysis, the researchers concluded “that prison privatization provides neither a clear advantage nor disadvantage

No Brasil, a Pastoral Carcerária parece corroborar com as conclusões acima. Isto porque, em vários dos seus estudos não há uma diferença explícita nos modelos de gestão abordados (apesar de dialeticamente manter uma postura contra a privatização)¹⁵. Em vistorias aos presídios (sob gestão pública e/ou privada) a entidade pôde constatar que há “presos supostamente torturados, fugas recentes, mortes, acusações de corrupção e outras situações violatórias” (2014). No entanto, ressalta que em mais de uma ocasião houve “contratação das empresas de administração prisional em regime de urgência de forma a isentar licitação para o início das atividades”.¹⁶

Até hoje, em nenhum lugar, em nenhum tempo, nem nos países mais ricos e nos momentos de maior fastígio, sistema penitenciário algum exibiu um conjunto de recursos que tivesse sido considerado pelo menos satisfatório (...) Essa identificação garante perpetuidade à justificativa mencionada, pois permite seja aplicada *ad eternum*: se um novo estabelecimento é inaugurado, com mais e melhores recursos do que os existentes, e vem a falhar, vale, quanto a ele, a mesma explicação usada para os outros: carência de recursos necessários – sem ninguém se dê ao trabalho de fixar, em quadro definido, os limites de tal “necessidade.” (THOMPSON, 1980)

Destarte, no “mercado da política de segurança”, a presença do fetiche da mercadoria é uma alegoria recorrente, quase sempre evocando a “vitimologia” como fundamento determinante do ato criminoso. Pois, em presença da invisibilidade, do abandono e do isolamento social - vigente nos “guetos” norte-americanos e/ou nas favelas brasileiras – as prisões são locais que imperam o “ostracismo social sistemático” (especialmente de descendentes afro-americanos).¹⁷

No passado houve quem defendesse a manutenção da escravidão de forma ‘mais humanizada’. Esse argumento não nos faz sentido, mas há os que defendem a reforma do sistema carcerário hoje. A escravidão e o cárcere são instituições de repressão estruturadas no racismo. Abolir o sistema carcerário nos faz pensar a sociedade em que esse sistema de punição emerge e buscar novas formas de justiça. (DAVIS 2017)

As prisões brasileiras, assim como as norte-americanas, reafirmam a separação (o significado etimológico de *segregare*) de uma categoria indesejada, percebida como uma ameaça dupla para a metrópole, indissociavelmente moral e física (Wacquant, 2001).

compared with publicly managed prisons. Neither cost savings nor improvements in quality of confinement are guaranteed through privatization.

¹⁵ Ver em <http://carceraria.org.br/privatizacao-de-presidios-nao>.

¹⁶ Situação comprovada em Alagoas e Santa Catarina, que justificaram a medida alegando que, por meio da administração pública, não poderiam viabilizar o imediato funcionamento da unidade. Fonte: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/politica/1484329171_917474.html. Acesso: 11/01/17.

¹⁷ Angela Davis defendeu a mudança no sistema prisional durante palestra na Universidade Federal da Bahia (UFBA), em julho de 2017. Disponível: <https://lucianagenro.com.br/2017/07/o-discurso-completo-de-angeladavis-na-ufba/>. Acesso: 30/07/17.

Quiçá uma confirmação do paradoxo dos Direitos Humanos em relação às vidas precárias que seguem...

Capítulo 3

PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS: ENTRE A HUMANIZAÇÃO E A BARBÁRIE, VIDAS PRECÁRIAS QUE SEGUEM

Como alguém que trabalhou contra esse sistema durante a maior parte da vida, de minha trajetória, eu, juntamente com outras pessoas que estão engajadas nessa luta comigo, percebi que este tipo de punição que está associada ao encarceramento, ao aprisionamento, tem mantido ligações muito óbvias com os sistemas de escravização. Essa relação entre o sistema carcerário e a escravidão não é só uma questão de estabelecer analogias. Mas é uma questão de genealogia.

Angela Davis. **Encarceramento feminino**. Palestra na UFBA, 2017.

Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.

Luiz Antonio R. Nunes. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**, 2002.

Formações radicais da classe trabalhadora – partidos e sindicatos, por exemplo – têm uma história que reconhece a tendência que tem o capital de desconsiderar fronteiras nacionais e assim internacionalizar sua resistência. É sobre esse pano de fundo que estamos reconceitualizando a relação entre o Complexo Industrial Carcerário e a globalização – desde uma discussão de como a prisão está sendo afetada pela globalização da economia (...) até a utilização da prisão como uma instituição histórica contingente que não só prognostica/ pressagia a globalização, mas nos permite pensar hoje sobre as intersecções entre punição, gênero e raça, dentro e além das fronteiras dos Estados Unidos. (DAVIS, 2003)

A autora de duas das epígrafes supracitadas é a ativista Angela Davis, conhecida internacionalmente por seu engajamento no combate a todas as formas de opressão. Militante da organização “Resistência Crítica”¹⁸, propõe, entre outras, acabar com o modelo prisional norte-americano.

Em consonância com a missão da Resistência Crítica, Davis busca lutar contra a crença, difundida globalmente, que as prisões oferecem soluções para os problemas sociais, políticos e econômicos. O Complexo Industrial Carcerário aprofunda outras formas de opressão como racismo, classismo, sexismo e homofobia. (DAVIS, 2009).

¹⁸ Criada em 1997, em Berkeley (Califórnia), por ativistas de todos os matizes, essa organização tem por objetivo principal elucidar as falácias do complexo industrial prisional (CIP). Ver em <http://criticalresistance.org/>.

Talvez um incentivo para o nosso oportuno debate sobre o sistema prisional brasileiro que, historicamente, representa um retrato da falência das instituições em apreender a dialética da ressocialização em uma sociedade fundamentada nas relações de produção (fetiche da mercadoria).

O mais recente episódio desta sina estrutural ocorreu nos primeiros meses de 2017, com a morte de aproximadamente 138 pessoas em presídios construídos em todo território nacional, com destaque para as regiões norte e nordeste. (BARROS, 2017).

Com base na tabela abaixo, fica registrado que a morte de 56 presos(as) no Complexo Prisional Anísio Jobim, em Manaus (AM), foi o maior massacre em um presídio desde a matança no Carandiru, em 1992¹⁹. E expõe a fragilidade das unidades federativas no processo de controle e gestão dos presídios. Essa precária situação do carcerário brasileiro e seus “massacres” estão na mira da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que em 2014 tomou uma decisão inédita²⁰ e juntou quatro casos de violações nos presídios brasileiros em um único.

Tabela 2 - Mortes em presídios (primeiro trimestre de 2017)

mortes em presídios em 2017

local	presídio	data	mortos
Manaus (AM)	Complexo Prisional Anísio Jobim	1º.jan.2017	56
Manaus (AM)	Unidade Prisional do Puraquequara	2.jan.2017	4
Manaus (AM)	Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa	8.jan.2017	4
Boa Vista (RR)	Penitenciária Agrícola de Montecristo	6.jan.2017	33
Natal (RN)	Penitenciária de Alcaçuz	14.jan.2017	26

elaboração: Poder360/Drive

Fonte: CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-dopais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso: 27/02/17.

¹⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Relatório 34/00 de 13.04.2000, Caso 11.291 (Carandiru). Disponível: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso: 28/04/17.

²⁰ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2014. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso: 28/04/17.

Os episódios, que já eram alvo de análise do colegiado, dizem respeito aos complexos penitenciários do Curado, em Pernambuco, e Pedrinhas, no Maranhão, ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, e à Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo – este último para jovens infratores com menos de 18 anos.

O caso de Pedrinhas, vale a ressalva, teve grande repercussão entre os quatro, onde o presídio foi palco, entre novembro e dezembro de 2013, de uma série de rebeliões que deixaram 22 presos mortos, muitos deles decapitados.

Os juízes da Corte afirmam ainda que as condições nos presídios brasileiros “configurariam possíveis penas cruéis, desumanas e degradantes, violadoras da Convenção Americana de Direitos Humanos”, da qual o país é signatário. A Corte intimou a governação brasileira a responder 52 perguntas sobre a situação dentro dos cárceres, que vão desde dados estatísticos sobre mortes dentro das unidades até informações sobre corrupção de agentes penitenciários e proteção aos presos LGBT.

O sistema carcerário é falido e não consegue melhorar. Há pessoas presas que ainda estão esperando um julgamento. Em muitos presídios, por exemplo, falta água e alimento, sendo um espaço onde predomina a violência. Diferente dos países que lideram em relação à quantidade de pessoas privadas de liberdade, e que estão discutindo soluções para tentar reduzir sua população carcerária, no Brasil a população prisional cresce. (SANTIAGO 2017)

A morte desses presos acirrou discussões tanto na academia, como na sociedade civil, e muitos aceitaram perfeitamente bem o fato de mais de cem pessoas morrerem nas rebeliões, com o argumento de que elas não eram “santas” e assim poderiam (ou mereciam) morrer. Mas será que a morte de seres que crimina trazem a justiça? Será que essa carnificina que assistimos nos presídios nos primeiros meses do ano trouxe a paz/segurança para a sociedade?

Apesar da sua reputação como uma qualidade “inata”, a dignidade humana não está disponível para todos (em um sistema de reprodução social do capital). Todo ser humano, diz a lógica do sujeito ético-moral, é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

O sistema carcerário recebe presos de todas as culturas e religiões. Esses presos assim os são por pressupostos de validade somente de leis positivadas, pois na maioria das vezes, não há mensuração digna quanto às circunstâncias que os levaram ao cometimento do crime, de modo que o preso deixa de ser visto como “sujeito da execução” para tornar-se um verdadeiro

“Ativo Financeiro”. Ou seja, conduzem à prisão sem pesar o respeito à dignidade de quem está sendo preso, em contraposição, ao artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948)²¹.

A dignidade da pessoa humana é um conjunto de direitos fundamentais que visam assegurar aos cidadãos(ãs) um mínimo para sua subsistência, o que destaca a esfera privada (aspectos econômicos) em prejuízo do exercício político para assegurar a liberdade. Por exemplo, o acesso amplo e irrestrito aos serviços de saúde, educação, habitação etc., que sob orientação de uma sociedade em que as relações sociais são condicionadas pelas relações de produção, torna-se dependente da inserção dos indivíduos no processo de movimentação do capital.

As ambiguidades nesse terreno surgem já na enumeração de direitos constantes dos aludidos documentos, onde apresentam como se todos os indivíduos fossem titulares de direitos “de liberdade de opinião e de expressão”, “de locomoção”, “de contrato”; “de propriedade”; “a julgamento igual, perante tribunal isento”; “à presunção de inocência, e ao devido processo legal”; “a participar do governo de seu país, diretamente ou através de representantes eleitos”; “a um padrão de vida que assegure, para si mesmo e sua família, saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis”, entre outros (ARON, 1985, p.245-62).

De acordo com Foucault (2000), a partir do momento que os direitos entraram no contexto mundial, um novo tipo de poder e novos métodos de adquirir conhecimento emergiram. Desde o século XVII, desenvolveu-se o poder disciplinar que deu conta do corpo dos indivíduos, que como uma máquina a ser adestrada, passa a integrar de forma acrítica e submissa as instituições que controlam, regulamentam e gerenciam a eficácia do sistema de produção, circulação e consumo.

Destarte, pode-se inquirir criticamente se os vínculos entre os direitos humanos e o Estado moderno não são apenas meras exigências normativas para regulamentar os interesses conflitivos e assegurar a manutenção das estruturas de Poder ou se convergem para uma concepção de princípios e valores (discurso racional e universal) que questionam a legitimidade do Estado para realizar a justiça.

Do ponto de vista teórico, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO 1992, p. 5)

²¹Artigo 3º “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Disponível: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso: 25/01/2018.

Feita a ressalva, cumpre chamar a atenção para outro aspecto que torna a mediação do Estado, como comunidade política democraticamente organizada, indispensável à efetivação dos Direitos Humanos. Como se observou, mesmo que sejam reconhecidos todos os direitos como universais (o que muitas vezes está longe de ser o caso), esses direitos não são homogêneos e se traduzem frequentemente em expectativas normativas contraditórias.

Os juristas divergem sobre o entendimento que têm dos preceitos constitucionais e de como lidar com os casos em que eles colidem. Resgatando o tema principal desta dissertação, a relação ressocialização/mercantilização da vida, no Brasil, há inúmeras e dialéticas representações sobre o exposto. Vejamos, a pena atribuída a um indivíduo que foi preso sob suspeita de portar arma química foi de cinco anos, por portar “pinho sol” (Cacau, 2017).²² Sem dúvida, bem mais rigorosa do que a absolvição em segunda instância do filho de um famoso empresário que – encontrando-se comprovadamente alcoolizado e dirigindo em alta velocidade²³ - atropelou um homem que caminhava no acostamento de uma via.

Como se vê, embora a justiça seja a mesma, nota-se que há diferenças de tratamento em relação às alteridades (de cunho “sócio-econômico”) na compreensão dos motivos que levaram ao crime. Há preservação patrimonial suplanta a integridade física.

Discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade. (PIOVESAN, 2005)

Mas não há como silenciar a contrapartida deste processo. Fica evidente que o Estado não garante o mínimo existencial do “ser humano”, não garante os instrumentos para sua efetivação. Diz a CRFB/88 que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, através da Defensoria Pública.

Todavia, trata-se de um órgão que não possui estrutura e valorização para a consecução de seus objetivos, a sua existência está longe da efetivação do serviço prestado. Além do número insuficiente de defensores, sua remuneração é a mais baixa dentro do sistema

²² Trata-se de Rafael Braga, preso, em uma manifestação social na cidade do Rio de Janeiro. Braga, em contraposição ao alegado pelo corpo policial, portava uma garrafa de *Pinho Sol* - que utilizava para limpar carros, sua atividade econômica informal e de sobrevivência. Para os policiais civis que o detiveram, a garrafa de *Pinho Sol* era um coquetel Molotov. Disponível em <http://www.esquerdadiario.com.br/Rafael-Braga-negroportador-de-pinho-sol-condenado-a-11-anos-pela-justica-racista>, Acesso: 25/09/17.

²³ Na noite de 17 de março de 2012, Thor Batista atropelou e matou um ciclista que cruzava a Rodovia Washington Luís (BR-040), na altura de Xerém, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. Disponível: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/02/thor-batista-e-absolvido-em-caso-de-morte-de-ciclista-por-atropelamento.html> Acesso: 25/09/17.

de justiça, o que gera uma evasão muito grande de seus quadros para outras carreiras, tornando-se desigual a distribuição de justiça. Chega-se à conclusão que as portas dos tribunais ainda estão fechadas para os pobres.

O grande paradoxo envolvido no tema dos Direitos Humanos está justamente no caráter tido como “universal”, mas que só se traduzem em normas efetivas quando positivadas no ordenamento jurídico dos Estados na modernidade. Afirmção simultânea dos direitos subjetivos do indivíduo e da soberania da vontade popular – desde os seus primórdios -, o constitucionalismo moderno esforça-se para resolver o paradoxo.

Velasco (2012) exemplifica que a presença das várias facetas expõe a contradição entre o universalismo dos Direitos Humanos e o caráter excludente das garantias proporcionadas pelo Estado. O discurso dos direitos humanos repousa em uma invocação cujos referentes são os indivíduos tomados em sua universalidade. Mas a legitimidade dos Estados funda-se em um tipo de discurso que interpela os indivíduos como membros de uma coletividade particular, dotada de identidade própria e inconfundível – o povo, a nação (a dialética relação entre a histórica e a tradição)²⁴.

A decadência global da política enquanto instância reguladora da vida social manifesta-se de várias maneiras: como recusa da política e das ideologias tradicionais por parte dos cidadãos; como perda da soberania por parte dos estados nacionais; como redução neoliberal das competências do Estado. A política encontra-se reduzida ao papel indispensável mas subordinado que é estruturalmente o seu na sociedade da mercadoria ainda que durante boa parte do século XX as necessidades ligadas à fase ascendente dessa sociedade (superação das formas précapitalistas, integração de toda a população na lógica da mercadoria). Tenham feito parecer mais importante o papel da política. (JAPPE, 2014, p. 28-29)

No caso das democracias políticas, os “mitos cívicos”²⁵ também nutrem esses discursos universalistas de liberdade, a igualdade cidadã e os “direitos humanos”, mas eles vêm sempre acompanhados de elementos atávicos, atributivos, que são indispensáveis ao traçado da distinção essencial entre o “nós” que esse discurso institui e os “outros”, membros de todas as demais coletividades.

A cidadania política e os direitos são a abstração máxima ... da vida política, na medida em que se referem a indivíduos que, para além das suas posições sociais, são construídos como cidadãos/ãs e, portanto, como iguais em uma série de dimensões legalmente definidas. Por sua vez, a nação (ou o povo) é normalmente reivindicada como uma coletividade real, abrangente e solidária. Seus significados evocam um território muitas vezes idealizado como “propriedade” quase sagrada da nação e contentor de seus membros (O'DONNELL, 2010, p.119).

²⁴ Ver em HOBSBAWM, Eric. O novo século (entrevista a Antonio Polito). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

²⁵ Na definição de Smith, "mito cívico" é "um mito usado para explicar por que pessoas formam um povo, geralmente ao indicar como uma comunidade política se originou, quem é e quem não é elegível à associação e o porquê e quais são os valores e os objetivos da comunidade" (1997, p. 33).

Esses “outros” membros das coletividades padecem com a omissão do Estado. Os (as) presos(as) estão vulneráveis a uma vida de superlotação e barbárie. A força estatal é responsável pela execução penal e pela custódia dessa população carcerária. Então quando ocorre um autogoverno dos presos como no COMPAJ, a culpa não pode ser atribuída a uma mera disputa entre grupos criminosos e sim a um total desinteresse das funções estatais.

A vida humana não tem um valor absoluto em si. “Pois o homem não se reduz à mera vida do homem, tampouco à mera vida nele mesmo, nem à de quaisquer de seus outros estados e qualidades, sim, nem sequer à singularidade de sua pessoa física” (BENJAMIN, 2011, p. 154).

A opinião pública assume, primeiramente a reação de “horror” frente ao “massacre” e violações de Direitos Humanos (consoante o exposto no início deste capítulo), entretanto, essa reação não ultrapassa a linha tênue da revolta, já que estamos falando de “vítimas” presas, e que por isso podem ser culpadas por aquele fim.

O que nos “salta aos olhos” é justamente que essa “carnificina” tenha ocorrido em um dos presídios privados, justamente quando o tema “privatização dos presídios” voltou a ganhar força midiática “como a possível salvação” das crises do sistema prisional e para a violência.

Os violadores que mais ferozmente violam a natureza e os direitos humanos jamais são presos. Eles têm as chaves das prisões. No mundo como ele é, mundo ao avesso, os países responsáveis pela paz universal são os que mais armas fabricam e os que mais armas vendem aos demais países. Os bancos mais conceituados são os que mais narcodólares lavam e mais dinheiro roubado guardam. As indústrias mais exitosas são as que mais envenenam o planeta, e a salvação do meio ambiente é o mais brilhante negócio das empresas que o aniquilam. São dignos de impunidade e felicitações aqueles que matam mais pessoas em menos tempo, aqueles que ganham mais dinheiro com menos trabalho e aqueles que exterminam mais natureza com menos custo. (GALEANO, 1999, p. 10-11)

O COMPAJ funciona sob o sistema de cogestão, tendo a empresa Umamizzare (desde 2014) atribuições como a segurança interna e a consecução de serviços aos presos, tais como assessoria jurídica, saúde e atividades educacionais. O corpo de profissionais – como psicólogos, advogados, assistentes sociais, profissionais de saúde e professores – é contratado diretamente pela empresa.

Tanto a cogestão quanto as PPPs são formas de privatização, (como já mencionada em capítulos anteriores) e em ambas as situações a gestão do presídio continua sendo responsabilidade do Estado. Esse “modelo” privado de inspiração insiste na compreensão que o processo de punição “leva em conta estruturas econômicas e políticas e ideologias, em vez de se concentrar miopicamente na conduta criminal individual e nos esforços para “conter o crime” (DAVIS, 2009, 116).

O “Complexo Industrial Prisional” dos moldes norte-americanos, onde as relações econômicas e políticas existentes entre legisladores, Estados e empresas, exploram durante anos os negócios das prisões privadas atuando como fornecedores de bens e serviços aos órgãos governamentais responsáveis pelo sistema prisional.

O fato, por exemplo, de que muitas empresas com mercados globais agora dependem das prisões como importante fonte de lucro nos ajuda a entender a rapidez com que as prisões começaram a proliferar precisamente numa época em que os estudos oficiais indicavam que a taxa de criminalidade estava caindo. (DAVIS, 2017)²⁶

Nas PPPs, o tempo de contrato entre Estado e empresa privada é de 30 anos, já na administração por cogestão o contrato é de apenas 5 anos²⁷. Vale ressaltar, porém, que a lei que instituiu normas gerais para licitação e contratação de PPPs na administração pública, sob o nº.11.079/2004, não prevê especificamente nada sobre para a construção e gerenciamento de presídios.²⁸

Já há jurisprudência contra a implantação de PPPs no sistema penitenciário. Por exemplo, em 2007, a Justiça Federal obrigou o governo do Ceará a retomar a gestão de três unidades prisionais então administradas pela Companhia Nacional de Administração Prisional - a Penitenciária Industrial Regional de Sobral, a Penitenciária Industrial Regional do Cariri e o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira 2, entendendo que a gestão das prisões é tarefa exclusiva da administração pública, que não deve ser delegada à iniciativa privada.

Compreender o significado “social” da prisão hoje no contexto de um modelo “complexo industrial prisioneiro” é entender que as PPPs são totalmente inconstitucionais, porque se tornaram “manobras” jurídicas para viabilizar essas prisões, ferindo a Constituição e como também a obrigação do Estado de garantir condições mínimas de vida e saúde para que o condenado cumpra sua pena.

A privatização não representou a solução mágica para prisões superlotadas, violentas e degradantes. Conforme relatório coordenado pela Pastoral Carcerária, “estabelecimentos de gestão terceirizada se mantêm distantes de assegurar condições dignas aos presos” (2014).

No caso do Amazonas – conforme apresentado em relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura²⁹ com o resultado de visitas realizadas a unidades prisionais

²⁶ Citação conforme a edição original da obra “Are prisons obsolete?” de Angela Davis, 2003, p. 85)

²⁷ Dados obtidos: <https://seminariosinternacionaisdireitoshumanoseempresas.files.wordpress.com/2015/10/merc-atilizacao-de-presos-artigo-congresso.pdf>. Acesso: 27/01/18.

²⁸ Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm

²⁹ Relatório disponível http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/Unidades_Prisionais_de_Manauas_AM.pdf#_blank. Acesso: 11/12/17.

do Estado–, os profissionais contratados pelas empresas não apresentavam qualificação adequada, além de receberem baixos salários, sofrerem forte rotatividade e não possuírem plano de carreira.

A ausência de estabilidade estatutária – como a do servidor público – acaba por facilitar demissões e tirar dos procedimentos básicos de administração a investigação e análise de más condutas. A prática prejudica, por exemplo, a apuração de denúncias de tortura cometidas contra presos, já que a solução mais facilmente adotada é a substituição do funcionário e a manutenção de ações institucionalmente enraizadas.

A intenção da iniciativa privada é sempre alimentar o interesse econômico, em vez de estimular a eficiência da gestão. Nesse sentido, Mészáros (2002, p.795) aponta que “a última coisa que o capital poderia desejar seria uma superação permanente de todas as crises”. Assim, ao privatizar unidades prisionais, o Estado transfere o seu poder punitivo a uma entidade com interesses meramente lucrativos.

Embora a maquinaria que administra a crise já seja extremamente poderosa (com destaque para o aparato estatal), não se deve subestimar a capacidade do capital de somar novos instrumentos a seu vasto arsenal de autodefesa permanente. Entretanto, o fato de que a eficácia de tal maquinaria seja posta em jogo com frequência seria “uma medida apropriada da severidade da crise estrutural que se aprofunda” (MÉSZÁROS, 2002, p. 796).

É possível acreditar que uma gestão onde o objetivo é o acúmulo excedente do capital pode mesmo se preocupar com a integridade humana?

3.1 “DESUMANIZAÇÃO” E MERCANTILIZAÇÃO DOS(AS) PRESOS(AS) NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

Toda prisão, seja estatal ou privada, é por essência algo destrutivo e desumano, mas quando a motivação da gestão prisional se desloca para a lógica do lucro, os tradicionais maus-tratos aos prisioneiros se potencializam não apenas no cotidiano da prisão, mas a começar pela própria lógica de encarceramento em massa que leva mais pessoas a serem presas.

À privação de liberdade fica acrescido um indevido sofrimento físico e psicológico, que atenta contra a dignidade humana e retira qualquer possibilidade de ressocialização daquele indivíduo carcerário o qual passa a cultivar sentimento de cólera, de descrédito com a justiça e impotência.

Essa visão ainda oligárquica não visa à busca pela cidadania isentando-se o Estado de qualquer projeto que contrarie o seu ideal, pois ele sempre vai em busca de ferramentas de

tutela do outro, caminhando em direção à construção de uma sociedade incentivada pela usurpação do público pelo privado através de uma máscara que assegure premissa compatíveis com fins de erigir o direito de enxergar o próximo como mercadoria.

Reforça-se que o papel mais relevante da juridificação do Estado é conservar a hegemonia do capital (Kurz, 1997). A omissão do Estado abre um hiato nas vidas e direitos desses presos(as), comprovadamente no atual cenário onde esses “seres humanos” vivem amontoados, esquecidos, se tornaram “indigentes sociais”, que sobram como “lixo humano”, uma “população insolvente” que não mais será absorvida pelo mercado de trabalho e que de forma quase determinista, tende a depender pelo resto das suas vidas dos programas paliativos de governos e organizações não – governamentais. (BAUMAN, 1999, p. 14).

Os Direitos Humanos, neste contexto, soam como instrumentos para fins políticoeconômicos, pois, tal como asseverado por Arendt, são tautológicos ou vazios.³⁰ O Estado transforma o encargo de mediador de conflitos, quando deveria eliminá-los, em representante de um grupo social, não da coletividade cidadina.

O Estado justifica a violência e a barbárie, omitindo-se em ouvir e analisar os sofrimentos das “vítimas” e/ou autores (que estão presos). Não há qualquer vínculo com a alteridade do outro(a), os sujeitos deixam de ser históricos e passam a ser compreendidos apenas como sujeitos nas relações contratuais na forma direito. (KURZ, 1997, p. 96).

A industrialização do crime apropria-se de nossas vidas e apresenta-se paradoxalmente disfarçada, entre a paz eterna kantiana e a segurança hobbesiana. Essa simulação de um contrato social induz à percepção de que a paz exige a renúncia dos direitos e autoridade dos cidadãos/ãs para manter o controle e a estabilidade da sociedade como um todo. Sem a alegoria do criminoso/do transgressor, não há como justificar os “avanços tecno-científicos” voltados para a prevenção e prisão daqueles que cometem crime.

Desta maneira, enfatiza-se o ideal mercantilista de criar riquezas e conceber bens privados em detrimento do público e, por conseguinte, do maior bem jurídico tutelado pelo direito: “a vida humana”.

A produção do refugio humano, ou mais propriamente, de seres humanos refugados (ou excessivos e redundantes, ou seja, os que não puderam ou não quiseram ser reconhecidos, ou obter concessão para ficar), é um produto inevitável da modernização, e um acompanhante inseparável da modernidade. É um inescapável efeito colateral da construção da ordem. (BAUMAN, 2005, p.14)

³⁰ Reiterando o exposto em nossas considerações iniciais (ver página 35).

Para a manutenção da ordem, o Estado repressivo se utiliza de dois instrumentos: a pena de morte e a polícia. O sentido básico da pena de morte não é apenas punir a infração da lei, mas afirmar o novo direito, pois, no exercício do poder sobre a vida e a morte, inerente ao monopólio da violência estatal, o próprio direito se fortalece, mais do que em qualquer outra forma (Benjamin, 2011, p. 134). Entretanto, a pena de morte não é autorizada pelas leis brasileiras (não oficialmente, considerando os dados de 2017, 138 mortes; e o início deste 2018 que já registra 9 mortes)³¹

A polícia, por sua vez, opera na indiscernibilidade concreta entre o poder opressor e o mantenedor do direito. O espaço de discricionariedade da atuação policial - se vê cada vez mais transformada em um mero poder de polícia - é o da indistinção entre poder e violência, poder legítimo e poder ilegítimo.

Aos presos é aplicado o Direito Penal do Inimigo, pois eles são tratados pela sociedade como um incômodo, não se enquadrando nos padrões de conduta estipulados e responsáveis por situações de conflitos. São “reconhecidos” como “os indesejáveis”, reforçando o não-reconhecimento em sua alteridade. Os inimigos” perdem os seus direitos e garantias destinadas aos cidadãos/ãs em conformidade com as leis.

Quando essa lacuna sistemática entre a “pura existência dos seres humanos” e o “direito de se submeter”; os indivíduos não são por natureza “homens”, pois só podem se transformar em “seres humanos” mediante a um seletivo “procedimento de reconhecimento” como “sujeitos de direitos”. (KURZ, 2003)

O procedimento de seleção pode ser “objetivo” (segundo as leis da valorização e da situação do mercado) ou ser efetuado “subjetivamente” (segundo as definições ideológicas ou políticas de “amigo” e “inimigo”). De acordo com esse procedimento, a existência real dos indivíduos pode ser reprovada tanto quanto uma mercadoria não reconhecida pelo mercado, considerada “supérflua”. (Op. Cit., 2003)

Percebe-se que o abolicionismo é uma distopia. Vive-se ainda sob a égide do Imperialismo com a acentuada globalização da indústria carcerária. Aqueles que são presos traduzem a exclusão social, visando a movimentação do capital, transformando o sujeito em um Ser insolvente, porém solvente para o mundo prisional.

³¹ Motim ocorrido na colônia agroindustrial do regime semiaberto do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1947382-rebeliao-termina-comdetentos-mortos-e-feridos-em-presidio-de-goias.shtml>. Acesso: 02/01/2018

O ‘*a priori*’ e a sociedade estão entrelaçados (...) O cativo categorial da consciência individual reproduz o cativo real de cada indivíduo. Mesmo o olhar da consciência que descobre aquele cativo é determinado pelas formas que ele lhe implantou. (ADORNO, 2005, p.7)

Com isso, percebe-se que o papel do Estado se torna (talvez) ineficiente, mas de forma “mascarada”, propositadamente, posto que em vez de prover e garantir meios assistenciais, como saúde, serviço social - com o fim de ressocializar os presos e reinserí-los de volta à sociedade -, destina o dinheiro para empresários e conglomerados empresariais, enfatizando os direitos humanos como justificativa para empreendimento na forma de reprodução do capital (fetichismo e alienação do valor).

A Ineficiência estrutural do Estado é de fato uma façanha provocada pelo próprio Estado, ou seja, os anseios da irracionalidade empresarial em suplantar as barreiras para alocação do excedente de capital (as sete esferas de Harvey, ver gráfico 6 nesta dissertação).

Deste modo, qualquer possibilidade em apreender verbas e financiamentos, se possível de forma legal/contratual, destinado para o sistema carcerário será considerada. Mesmo que ao contrariar garantias e direitos previstos em legislações procedentes (a LEP, por exemplo).

A justificativa básica está entrelaçada aos Direitos Humanos àqueles que estão, vale a ressalva, inseridos no processo de produção e consumo. Aos insolventes resta a “esperança” de não serem totalmente excluídos do sistema.

Esse reconhecimento paradoxal (do ser humano abstrato) através do não-reconhecimento (do ser humano vivo e social) obtém sua notável força de convencimento pelo fato de que poderia vir a ser ainda pior. Pois o não-reconhecimento *relativo* contido nesse reconhecimento meramente abstrato pode tornar-se a qualquer hora um não-reconhecimento *absoluto*, a saber: quando os seres humanos se despregam do movimento totalitário do fim em si mesmo capitalista, isto é, quando não podem mais ser sujeitos nesse sentido (...). Sob tal ameaça, o azar de ser reconhecido meramente como ser humano abstrato, reduzido, transforma-se na sorte duvidosa de pelo menos possuir, nessa forma negativa e fantasmática, vigência social e uma certa semelhança com o homem (...) A submissão dos homens à forma abstrata é enobrecida em "direito humano" porque essa submissão é considerada uma vantagem em relação àqueles que nem sequer são mais submetidos, mas sim inteiramente afastados do ser homem (KURZ, 2003).

Em vista disto, verifica-se que a aquisição de lucro faz ocasionar meios de “barbarizar” seres humanos, dizimando recursos públicos. Assim, seguindo certa lógica capitalista, os sujeitos dispensáveis da sociedade e os sujeitos “insolventes” são jogados nas prisões com o intuito de que sejam “erradicados” os problemas sociais representados naquelas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS O SER E O NADA SOLVENTE.

Esta gente não fez nada por mim, nem para me educar, nem para me instruir, nem para me dignificar e me converter num homem. Não me alimentaram, nem mitigaram a minha sede, e agora me enviam para o degredo. Estamos quites. Não devo mais nada a ninguém, pelos séculos dos séculos.

Fiódor Dostoiévsk. *Os Irmãos Karamazov*, 1970.

Ao longo desta pesquisa, verificou-se que a construção do contexto se alinhou a uma revisão crítica sob o aspecto do imediatismo referente à privatização do sistema prisional brasileiro, dentro de uma perspectiva mercantilista, uma vez que, no sistema de produção de mercadorias, no qual a lógica na criação do Valor é o seu sujeito automático.

Há de sopesar que a finalidade da penalização transforma o sujeito histórico em objeto, por perder a sua relação contratual na forma do direito, sobrepujando a ressocialização, dissimulando o papel da criminalização, o que na prática, figura como uma verdadeira distopia. Logo a privatização do sistema prisional transforma o ser humano preso em mercadoria, tornando-o “Predicado-Consumidor”.

Nesse sentido, não é por demais informar que a pesquisa não se fez pautada tão somente à crítica ao papel do Estado e nem apostamos em elucubrações acerca de qual seria a melhor forma para cumprir esse papel. Todavia, adotou-se uma revisão do passado para entender como o ser humano pode ser visto na atual condição, através da análise do processo de mobilidade do capital em proveito de sua manutenção, apresentando o ser solvente inculcado no processo de consumo, além de ressaltar que a arquitetura financeira promove o capital em movimento sem substância.

Desta forma, elucidado que na contracorrente do sistema de produção de mercadorias que sempre prioriza o *quantum* em detrimento do *qualis*, que esse modelo que está aí não se fundamenta, principalmente por não categorizar vidas humanas. Consoante observação, o sistema carcerário brasileiro vive em condições desumanas, cujo aumento de pessoas presas dá-se através de uma política criminal baseada no confinamento em massa, corroborando para a submissão e alienação dos(as) presos(as), em particular os mais “desvalidos” - negros e pobres, evidenciando a seletividade do sistema prisional, cujos efeitos são altamente nefastos, como se comprovou em dados oficiais neste estudo de hiperencarcerados, reincidências e mortes.

Ato contínuo, salienta-se que a estratégia de privatizar o sistema prisional desvela um devir histórico no qual os seres humanos continuam sendo encarcerados (ou escravizados) e colocados à margem da sociedade. E assim a existência da penalização reafirma a exclusão seletiva com base no crime cometido. A sociedade do espetáculo preconiza o mundo ao avesso e reproduz os ensinamentos de padecer a realidade ao invés de transformá-la, a esquecer o passado ao invés de escutá-lo e a aceitar o futuro ao invés de imaginá-lo (como diria o poeta Galeano).

Assim sendo, a finalidade da sanção penal não deve ser concretizada em agravo ao ser humano, e que as deficiências socioeconômicas, políticas, jurídicas não devem perscrutar a barbárie do sujeito, mas sim, eficazmente, enveredá-lo com dignidade de volta à sociedadeem perspectiva dialética, pois ao não confrontar o sistema de legitimação do fetiche, qualquer iniciativa para emancipação será reconhecidamente uma estratégia de cunho reformista e mantenedor das estruturas de poder vigentes.

A intenção do mercado nada mais é do que manter a abstração do mundo, transformando o ser histórico em ser mercadoria (sujeitos predicados ou sujeitos mercadorias).

O modelo de gestão prisional privada é um conglomerado de empresas ávidas por rentabilidade e perspectivas lucrativas o que, em razão disso, confirma que a crise dos Estados Nacionais é uma transformação da Economia Política em Política Econômica (como engendrado pela Teoria Crítica).

Desse ponto de questionamento é a trajetória da ressocialização como finalidade prisional, e expomos que para ressocializar, deveria não ser necessário dessocializar. O ser humano preso com base nesse sistema reprodutor do capital é um produto final da máquina antropológica, não tem uma vida animal e muito menos uma vida humana, mas tão somente uma vida separada e excluída de si mesma. (a “Vida Nua”). Trata-se de um ciclo paradoxal recorrente; daquele que não se desfaz.

Na óptica da industrialização do crime, a violência e a barbárie se justifica e é aceitável aos olhos de todos os espectadores. Uma vez que sob os auspícios da juridificação do Estado moderno o sujeito que é reconhecido na forma de direito perde sua identidade; a vida humana perde o seu valor absoluto em si.

O Estado, em estreita dependência do processo de acumulação – por conseguinte, do risco sistêmico - aposta na manutenção do complexo industrial carcerário como uma alternativa para alocação do excedente de capital. Afinal, neste admirável mundo novo toda e qualquer forma de VIDA será inserida ao processo de reprodução social.

Mister elucidar que há uma influência do mercado, aumentando a indústria de segurança e a aplicação da pena de prisão, dando ênfase ao encarceramento em massa sob o controle da iniciativa privada, com o aval do Estado que, diante de uma grave crise de legitimação, tem-se comportado de forma leniente com relação ao incentivo da violação da dignidade humana.

E depois, o desrespeito aos princípios constitucionais, principalmente àqueles que se traduzem em dignidade humana, é agravado com a passagem da prisão como uma fonte de lucro eterna, cujo investimento exige um número cada vez mais amplo de prisões. Em virtude disso, observa-se que o sistema prisional ou viola de fato os Direitos Humanos, indo de encontro ao que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, ou é um simulacro da organização política e da valorização sócio-cultural.

A aplicação do Direito de punir do Estado, por meio de suas políticas repressivas, afirma-se através das políticas criminais, como também nas políticas de execução penal. Caminha-se pela mesma técnica estrutural das desigualdades sociais, dilatando o número de pessoas hipossuficientes e vulneráveis.

Sendo assim, rememora-se que a prisão é vista como local de violação da dignidade humana, cujas iniquidades e injustiças agravam-se tendo em vista as estruturas físicas do presídios e a política do sistema prisional.

Quanto mais presos, maior a sensação de segurança social, mais claro se faz sentir que há segurança pública. Contudo, perdura-se uma herança escravocrata, racial, justificando a construção de novas instituições, de novos presídios, cujos apenados/as deixam de ser vistos como sujeitos da execução para converter-se em verdadeiros “Ativos Financeiros”. Enfim, o(a)preso(a) é “educado(a)” ou alienado(a) para ser uma peça de manobra, visto que a finalidade de ressocialização - em um sistema de reprodução social do capital - é inexistente e paradoxal.

A ocorrência de diversos itens, tais como, superpopulação, falta de tratamento individualizado da pena, deficiência de servidores especializados, ao lado de precárias assistências à saúde, educacional, laborativa, jurídica, dentre tantos outros, só lapida mais ainda o agravamento dos problemas sociais.

Os presídios se transformaram em reais labirintos humanos, cujas condições reflexionam em violações de direitos humanos, à integridade física e moral, refletindo na desarmonia entre a aplicação das leis e a realidade brutal.

Malgrado existir uma série de direitos positivados e normas legais no ordenamento pátrio, verifica-se que empiricamente o sistema prisional aplica uma política controversa,

tornando o ser humano supérfluo e marginalizado se não é mais necessário à reprodução do capitalfetiche. Nesse sistema sociometabólico do capital, valida-se que há uma desconstrução do ser.

Ao retratar a conservação de formas de dominação e de exploração, as quais convertem-se de modo emergente visando à acumulação de capital. Ao compreender esses fenômenos da Modernidade não afirmando que o mundo será melhor, mas apostamos que as provocações deste estudo servirão para comprovar que esse modelo que está aí não se sustenta e que existe sim um risco sistêmico que pode “estourar” a qualquer momento.

Fica claro que no primeiro trimestre de 2018 e a pergunta inicial desse estudo ainda se mantém: “para que serve finalmente, a prisão no século XXI?”

O sistema carcerário brasileiro não alcançou (e nem alcançará nesse formato), a “solução” do hiperencarceramento e das carnificinas dentro das prisões, tampouco conseguiu fazer valer a “transformação do sujeito” preso através da ressocialização. Reiterando as inquietudes introdutórias do pesquisador.

Com a experiência do militarismo, enseja-se nitidamente o interesse em extrapolar a compreensão do modelo prisional privado norte-americano e em estudos *a posteriori* conhecer as estruturas dos modelos europeus e, em particular, dos países ibéricos, devido nossas origens, reforçando a importância do fator histórico para desnudar a configuração do sistema prisional, fazendo uma ponte com a realidade do cárcere no Brasil.

REFERÊNCIAS

Legislação:

BRASIL, Legislação. Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983. Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D89056.htm>>. Acesso em: 11/05/16.

_____. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso: 10/05/16.

_____. Legislação. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 11/05/16.

_____. Legislação. Projeto de Lei nº 2.825, de 2003. Autoria de Sandro Mabel. Acrescenta os artigos 77-A e 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=149996>. Acesso em: 11/05/16.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____. Ministério da Justiça. Dados Consolidados. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2009.

_____. Ministério da Justiça. Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Secretaria Nacional de Justiça. Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2002.

_____. Ministério da Justiça. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), 2014.

_____. Ministério da Justiça. Relatório de Gestão (2014). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2014.

_____. Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais – 1978. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dasNa%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>. Acesso: 27/12/17.

_____. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Disponível: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combatea->

tortura-snpct/ mecanismo/Unidades_Prisionais_de_Manauas___AM.pdf #_blank. Acesso: 28/11/2017.

Livros:

ADORNO, Theodor W.. “Posição do narrador no romance contemporâneo”. In: BENJAMIN, Walter, HORKHEIMER, Max, ADORNO, Theodor W., HABERMAS, Jürgen. **Textos escolhidos** (Traduções de José Lino Grünnewald Et al.). São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os pensadores)

_____. **Sobre sujeito e objeto**. Porto Velho.(editor Nilton Santos), Edufro, ano IV, nº192, 2005.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, totalitarismo**. TRad. Roberto Raposo. 2012. Ed. Companhia de Bolso.

_____. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. **Sobre a violência**. (Tradução de André de Macedo Duarte). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

ARON, Raymond. **Pensamento sociológico e direitos do homem**. In: Estudos políticos. Brasília: Editora UnB, 1985.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. São Paulo: Editora das Américas/Edmarei,1964.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. (Tradução de Juarez Cirino dos Santos). Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

_____. **Defesa dos direitos humanos e política criminal**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, ano 2, n. 3, 1991.

BAUMAN, Z. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **O Mal-Estar da Pós Modernidade**. (Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama). Rio de Janeiro: Zahar, 1998

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1993.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. In: **Documentos de cultura – documentos de barbárie** (escritos escolhidos). São Paulo: Cultrix/EDUSP, 1986.

_____. Para uma crítica da violência. In: BENJAMIN, W. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Ernani Chaves. Organização de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011.

_____. **O anjo da história**. Tradução de João Barrento. Lisboa: Assírio & Alvim, 2010.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Trabalho de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2005.

BURKE, Edmund. **Uma investigação filosófica sobre a origem de nossas ideias do sublime e do belo**. Campinas: Papyrus, 1993.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros**: crime. Segregação e cidadania em São Paulo. EDUSP, 2000.

CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2014.

DAVIS, Angela Y. **Ademocracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Trad. Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

_____. As prisões são obsoletas? Seven Stories Press. New York. 2018 (trad pelo autor).

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro, Contraponto 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber. Rio de Janeiro: Graal, 1993

_____. Nascimento **da Biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008

_____. **Vigiar e punir**. São Paulo: Saraiva. 2000.

FREITAS, C. G. F. **O Tribunal Penal Internacional Permanente e a proteção dos direitos humanos: o debate sobre a ratificação do Tratado no Brasil em perspectiva comparada.** Dissertação de mestrado em ciência política. Campinas: Ifch-Unicamp, 2005, (s.n.).

FUNES, Mariano Ruiz. **A crise nas prisões.** São Paulo: Saraiva, 1953.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso.** Trad Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GARCIA-PABLOS Y MOLINA, Antonio & GOMES, Luiz Flávio. **Manual de Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio & CERVINI, Raúl. **Crime organizado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 2008.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna.** São Paulo: Loyola, 2011.

HOBSBAWM, Eric J. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre história operária.** São Paulo: Paz e Terra, 1984.

HEGEL, G. W. F. **A sociedade civil burguesa.** Lisboa: Editorial Estampa. 1979.

_____. **Princípios de Filosofia do Direito.** Tradução de Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães Editores. 1990

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUGO, Victor. **O último dia de um condenado.** São Paulo: Estação Liberdade, 2010.

_____. **Os miseráveis.** São Paulo: Martin Claret, 2007.

JAPPE, Anselm. **As Aventuras da Mercadoria.** Lisboa: Antígona, 2006.

JUDT, Tony. **O mal ronda a terra: um tratado sobre as insatisfações do presente.** São Paulo: Objetiva.2011.

JUNIOR, Nelson Nery & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Revista dos tribunais. 2006.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

KURZ, Robert. **Os últimos combates.** Petrópolis: Vozes, 1997.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: Aviso de incêndio – uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”.** São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Moraes, Boitempo, 2010.

_____ **O Capital (Livro I)**. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____ **.Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010

MÉSZÁROS, István. Marxismo e direitos humanos. In: **Filosofia, ideologia e ciência social. Ensaio de negação e afirmação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade: A Gestão da Violência no Capitalismo Global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MINAYO, Marília Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 9ª ed. revista e aprimorada. São Paulo: Hucitec; 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 1995.

_____ **Manual de direito penal: parte geral**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 1990.

_____ **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Ed. Forense. 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. **Para Além do Bem e do Mal**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

NILS, CHRISTIE. **Limites à dor: O papel da punição na política criminal**. Vol 1. Ed. D'Placido, 2011.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, São Paulo: Saraiva, 2002.

O'DONNELL, Guillermo. 2010. Democracia, agencia y estado: teoría con intención comparativa. Buenos Aires: Prometeo PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2016. 4º edição Saraiva.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Editora UFSC, 1996.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**: lineamentos para um direito penal mínimo / Paulo de Souza Queiroz. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. São Paulo, Record, 2011.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. 2. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2002.

SANTOS, Maria José Moutinho dos. **A Sombra e a Luz. As prisões do Liberalismo**. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

THOMPSON. A. **A questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980.

VILLEY, M. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes. 1983.

Eletrônicas:

ADORNO, Sergio. BORDINI, Eliana. Estudos sobre reincidência disponível: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_09/rbcs09_05.htm. Acesso: 28/12/2017.

ADORNO, Sergio. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, 1996, pp. 283-300. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034/1173>.

AGAMBEN, Giorgio (1995). Vida Nua. Disponível no site: <http://gempo.com.br/portal/wpcontent/uploads/2013/10/Conjunto-de-textos-de-acerca-AGAMBEN-por-Passos.docx.pdf>. Acesso: 03/05/2017.

ARAÚJO Jr., João Marcello (org.). **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Disponível: <http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Aprivatizacaodasprisoas.pdf>. Acesso:03/05/2017

ASSIS, Rafael Damaceno de (2007). **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adocao-de-ummodelo-de-gestao-privatizada>. Acesso: 25/04/17.

CACAU, Carolina (2017). **Rafael Braga, negro, portador de pinho-sol condenado a 11 anos pela “justiça” racista**. Disponível em <http://www.esquerdadiario.com.br/Rafael-Braganegro-portador-de-pinho-sol-condenado-a-11-anos-pela-justica-racista>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

CAMACHO, Bruno Sanna. **Parcerias Público-Privadas, conceito, princípios e situações práticas**. JusVigilantibus. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/34139>. Acesso em 23/03/17

CARVALHO, Salo **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. (2010). Disponível:
<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostasefetivas-para-reverter-crise2/>Acesso: 03/05/17.

CHAUÍ, Marilena. **Acerca da Moralidade Pública**. 2001 Disponível no site:
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2405200109.htm>. Acesso: 10/05/2017

CORDEIRO, Grecianny Carvalho **Privatização dos presídios**. Alguns aspectos inconstitucionais. Boletim. nº 125. IBCCRIM. São Paulo. 2003.
 Disponível:<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109051.pdf>. Acesso: 22/06/16.

_____. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2006. Disponível:<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109051.pdf>. Acesso: 22/06/16.

DAVIS, Angela. **A prisão como fronteira**: uma conversa sobre gênero, globalização e punição Estudos Feministas, Florianópolis, 11(2): 523-531, julho-dezembro/2003.
 Disponível: <http://www.davis.angela.aprisaocomofronteira-1.pdf>. Acesso: 29/12/17.

_____. **Entrevista da UFBA**. (2017) <https://lucianagenro.com.br/2017/07/odiscurso-completo-de-angela-davis-na-ufba/>. Acesso: 30/07/17.

DI SANTIS, Bruno Moraes & ENGBRUCH, Werner. **Evolução Histórica do Sistema Prisional**. Revista Liberdades, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 11, setembro/dezembro. (2012) Disponível:
<http://www.trabalho/tese/evolucaohistoriadossistemaprisional.html>. Acesso: 20/06/16.

EMICIDA. **Passarinhos**, Álbum “Sobre Crianças, Quadris, Pesadelos e Lições de Casa”, 2015, pela gravadora Laboratório Fantasma sob licença da Sony Music. Disponível:
<https://www.youtube.com/watch?v=IJcmLHjjAJ4>. Acesso: 15/07/16.

FAUS, Joan. **O negócio sujo das prisões privadas dos EUA** (2014). Disponível em
http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/23/internacional/1390438939_340631.html. Acesso 03/05/17.

FERREIRA, Marriela Maia Alves. **A grande estratégia norte-americana e o Tribunal Penal Internacional** (1990-2008). Tese de doutorado em ciência política. Campinas: Ifch-Unicamp, 2011. Disponível em
tp://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/CAMP_f0e306956a24810e2ae1b6168a5ec0a7. Acesso: 23/01/18.

GOMES, Luiz Flávio (2007). _____. **Indústria das prisões**. Jus Navigandi, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9478>>. Acesso em: 10/4/16.

IHU ON LINE (2007). **Agamben e a Vida Nua**: Produto final da máquina antropológica. Disponível:
http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1385&secao=239. Acesso: 29/04/17.

JAMES, Nathan. The Federal Prison Population Buildupo: Options for Congress. Available in <https://fas.org/sgp/crs/misc/R42937.pdf>. Access in July 25, 2017.

KURZ, Robert (2003). **Os paradoxos dos Direitos Humanos**: inclusão e exclusão na modernidade. Disponível em <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz116.htm>. Acesso em 16 de março de 2017.

_____ (1997). **Gênese do absolutismo de mercado**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs080603.htm>. 1997. Acesso: 22 de julho de 2016.

_____ (1994). **A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política**. Disponível: <http://www.obecoonline.org/rkurz66.htm>. Acesso: 09/08/17.

LEAL, João José. **O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a obrigatoriedade do Trabalho Prisional**. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/articleview/357/300>. Acesso: 27/12/2017.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro**: aspectos sociológicos. Jus Navigandi, Teresina. (1998) Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>. Acesso: 11/05/16.

MINAYO, MCS; CONSTANTINO, P. Organizadoras. **Deserdados sociais**: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232016000702315. Acesso: 12/12/17

NOGUEIRA JÚNIOR, Geraldo (2006). **A evolução histórica das prisões cautelares**. In: Papini Estudos, de 12 de fevereiro. Disponível em: http://www.papiniestudos.com.br/ler_estudos.php?idNoticia=23. Acesso em: 11/05/16.

PANIAGO, Maria Cristina Soares. **Capital e trabalho** – uma relação de subordinação hierárquica incontornável e incontrolável. Texto publicado na Revista Temporalis n.6 – ABEPSS – Brasília – Jul/Dez.2002.

PASTOTAL CARCERÁRIA. Prisões privatizadas no Brasil em debate. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81riosobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf>. Acesso: 27/05/17.

PEREIRA CUANO, Rodrigo. **História do Direito penal Brasileiro**. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileiro. Acesso: 11/05/16.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. *Cad. Pesqui.* vol.35 no.124 São Paulo Jan./Apr. (2005). Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso: 30/09/17

34/00 (Caso Carandiru). Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso: 28/04/17.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de (2017). **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996. Acesso: 01/05/2017.

RACIONAIS. MC. Braw. **O diário de um detento**. Álbum Sobrevivendo no inferno. Gravadora Cosa Nostra. (1997). Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=BElpPiZRaQ>. Acesso: 12/07/2017.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia**: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. Centre for Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper, march, (2004). Disponível: <http://www.lac.ox.ac.uk/sites/sias/files/documents/rolim48.pdf>. Acesso: 12/12/17.

SARLET, Ingo Wolfgang (2016). **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/00005c/00005cf8.pdf>. Acesso: 12/12/16

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. (2008). pp. 115-120. Disponível: <http://arquimedes.adv.br/livros./criminologia.clinica.e.psicologia.criminal/alvino.augusto.sa.pdf>. Acesso: 12/12/17.

SELTON, Maria da Graça Jacintho. **A socialização como fato social total**: notas introdutórias sobre a teoria do *habitus*. Rev. Bras. Educ. vol.14 no.41 Rio de Janeiro May/Aug. 2009. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782009000200008. Acesso: 12/07/2017.

SILVA, Luzia Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: (2012). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40751&seo=1>> Acesso: 10/04/16.

SILVA, Alessandra Priscila Moura & JUNIOR, Jorge J. de Araújo (2003). **Privatização pode ser a solução para a decadência do sistema penitenciário?** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/textos/x/52/55/525/>. Acesso: 10/04/2016

VELASCO, Sebastião. **Notas sobre o paradoxo dos direitos humanos e as relações hemiféricas**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. Nº.86 São Paulo. (2012) Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452012000200002>. Acesso: 25/01/18.

WACQUANT, Loïc (2001). **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/crime-criminaliza-ccedil-atilde-o-econtrole-social/2161/#ixzz4GB4qEQtG>. Acesso: 11/05/16.